

FACULDADE DE LETRAS DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA
INSTITUTO DE ESTUDOS HISTÓRICOS DR. ANTÓNIO DE VASCONCELOS

Revista Portuguesa de História

TOMO XII

HOMENAGEM AO DOUTOR PAULO MERÊA

VOLUME I



COIMBRA / 1969

Observações de diplomática

Réplica à crítica de A. de Almeida Femandes às minhas «Observações a três documentos de interesse para as origens do Condado Portugalsie»

Não constituiu surpresa para mim que o professor A. de Almeida Femandes, na sua nova ie impetuosa investida contra os opositores de uma velha doutrina por ele aceite e modernizada, tivesse sujeito a acerada critica as minhas muito breves Observações a três documentos de interesse para as origens do Condado Portugalsie.

Como se infere da epígrafe inicialmente dada a essas minhas notas — «Rectificações e aditamentos à nota I da Introdução de D R» (a substituição pelo título acima resultou de posterior exigência de capa da separata), publicadas por PAULO MEREIA, História e Direito, I, pp. 215-31 —, a finalidade imediata e principal das mesmas foi corrigir e ampliar o que antes eu próprio escrevera aõerca dos dois primeiros documentos ali analisados. Sucede, porém, que estes e um terceiro ai englobado são precisamente qualificados por Almeida Remandes como «os três documentos base» da sua dissertação sobre os inícios do governo do conde D. Henrique I(a).

Se estão oertos os novos dados e conclusões sobre esses documentos por mim ali aduzidos, e os que junto agora em réplica às críticas do meu censor — o que só a competentes autoridades na matéria cabe julgar—, terá de reconhecer-se como fortemente abalada, se não de todo derruída, uma tese que se diz assentar no testemunho dessas fontes, tal como eram antes conhecidas. Atente-se, porém, que no decorrer das suas «Notas às Origens Portugalsies», Almeida Femandes, paradoxalmente, previne várias vezes os seus

(a), («Notas às Origens Portugalsies», em *O Tripeiro*, VI Série, n.º 3, Março, 1968, p. 81).

eventuais contraditores de que a tese viria a sobreviver mesmo que se provasse estarem erradas as datas desses documentos, por ele aceites.

Pela apontada razão, a referida crítica não deu motivo a estranheza da minha parte. Causou-me, contudo, o maior espanto que, por imaginosas deduções sobre a finalidade das minhas notas, o A. viesse a concluir e publicamente denunciar a existência de um conluio secreto contra ele, compreendendo a minha pessoa e os três «vultos mais representativos da nossa actual historiografia», cujos nomes indica.

Firmado em tão falso como enfatuado pressuposto, verbera a existência de «intercomunicações» de nós quatro, sem que ele tenha sido posto ao corrente do que ironicamente chama a minha «nunca até hoje sonhada conquista diplomática».

Quem tome conhecimento da queixa pode capacitar-se de que entre mim e Almeida Fernandes existiram antes quaisquer relações pessoais, como a oferta ou permuta de trabalhos próprios. Esclarecerei que nunca nada disso houve, mas apenas raros comentários recíprocos, em obra impressa, geralmente impugnativos de opiniões defendidas por cada um.

A evidenciar a falta de fundamento da censura, acresce que ientre a elaboração das minhas Observações a três documentas e o conhecimento delas pelo censor mediou curto prazo. Já estavam impressos alguns capítulos do citado volume do Professor Paulo Merêa, quando a este facultei as minhas notas. E o Professor Damião Peres já tinha aprontada a última edição de Como nasceu Portugal, quando as mesmas lhe chegaram às mãos.

A existir o alegado conluio, como Poderia conceber-se que eu tomasse posição antagónica à de um dos meus pseudo-consociados, na crítica de dois dos três documentos controversos, e que até sobre as características de um deles os meus pontos de vista coincidam em grande parte com os de Almeida Fernandes e não com os daquele?

Creio, assim, objectivamente provado que a denunciada conspiração é mero produto da prodigiosa imaginação do Autor.

Três razões me induziram a versar de novo a matéria das referidas Observações, que aqui se reeditam:

A primeira, não ter dado o desenvolvimento necessário à crítica dos três documentos nelas abordados, limitando-me a expor as linhas gerais e principais fundamentos das minhas conjecturas e conclusões.

De resto, tal limitação impunha-se pelo facto de essas notas haverem sido redigidas para figurarem numa obra que não era minha. Contudo, a oportunidade e suma honra da sua inclusão num volume de tão alto nível cultural, como é o de Paulo Merêa, compensavam à farta o defeito da brevidade.

A segunda, terem surgido na revisão da matéria novos elementos de crítica que esclarecem e reforçam as minhas anteriores conclusões. Além disso, como Almeida Fernandes, em Notas às Origens Portugaleses, insiste em afirmações que já reputei erróneas, sobre outro documento importante para os problemas debatidos, resolvi abrir novo parágrafo, aqui o segundo, destinado a esse documento.

A terceira, rebater a argumentação de Almeida Fernandes condenatoria da validade dos elementos de crítica que apresentei e das deduções que sobre ieles formulei. Fi-lo, porém, sem a veleidade de admitir que o meu ilustre contraditor venha posteriormente a aceitar, sequer, o que objectivamente le de modo irrecusável deixei provado. Pelo contrário, prognostico que voltará a terreno para defender os seus anteriores argumentos e doutrina, com base nos documentos controversos. Espero, no entanto, que à semelhança do que faço aqui, ao reproduzir as minhas Observações a três documentos, objecto da sua crítica, o Autor das Notas às origens Portugalenses venha, em futuro trabalho sobre o assunto, a reproduzir também integralmente o que aí escreveu acerca dos mesmos documentos, que, por sua vez, constituiu a matéria da minha réplica.

Desejo, porém, deixar aqui esclarecido ser minha determinação irrevogável não voltar a responder a artigos seus de réplica aos meus, desde que os não reserve a publicações dotadas de secção própria de crítica diplomática. Fora delas, o assunto, além de se tornar monótono, fica privado de um escol de leitores esclarecidos e de recensões críticas capazes de bem avaliar os méritos e deméritos dos trabalhos em discussão. Só assim se torna possível evitar alongadas polémicas, quase sempre estereis, em que as partes discorrem e discutem em sentidos divergentes, desde que se regulem por critérios e métodos de crítica diferentes, como no caso presente.

1. *O privilégio de Afonso VI de Leão e Castela para o mosteiro de S. Servando, junto a Toledo, de 13 de Fevereiro de 1099*

O que escrevi em *Observações a três documentos* (*), aqui de novo leditadas, sobre que incide a crítica do professor A. de Almeida Ferniandes (2), teve por principal objectivo rectificar o que na citada nota de *Documentos Régios* eu afirmara quanto à data deste privilégio, que passarei a designar aqui por doc. 1. E tal rectificação resultara, como ali assinalei, não de investigação própria, mas sim da crítica a que há mais de meio século o P.^e Fidel Fita, S. J., sujeitara esse documento i(3).

Constituíra para mim imperativo de consciência e de probidade científica dar a conhecer, quanto antes, o erro apontado. Contudo, Almeida Fernandes atribuiu outros intuitos ao meu acto, interpretando-o de modo depreciativo, ao mesmo tempo que se manifestou em completo desacordo com a correcção da data proposta por Fidel Fita e perfilhada por mim.

Eis os termos iniciais da sua crítica:

«Até hoje, autor português algum pós qualquer dúvida na data deste documento, que, era, assim, considerado o testemunho mais antigo do casamento de D. Henrique e D. Teresa».

«Passados agora mais de 60 anos é que o Dr. Rui de Azevedo notou que já Fidel Fita havia mostrado que não se trata de 1095, mas 1099...» í(4).

0) Este é o título da separata de «Rectificações e aditamentos à nota 1, p. XVIII dia Introdução de DR». (*Documentos M&dfevais Portu-étÊ&es, Documentos Régios*, t. I)¹, vindos a público ma obra do Prof. PAULO MERÊA, *História e Direito*, t. I (Coimbra, 1967) pp. 215-31.*

(2) «Do Porto vtedo Portugal — Notas às origens portugalemses», em *O Tripeiro* (Revista miemisai do Porto), m.^{OB} 4, 5 e 7, de Abril, Maio e Julho de 1968.

(3) *Bolet in de la R&auí Academia de la Historia de Madrid (BA H)*> t. 49 (ano 1906). «El monasterio Toledano de San Servando en la segunda mitad del siglo XI. Estudio crítico», pp. 280-331.

Alt ament a conceituado como arqueólogo, epigrafista e historiógrafo, Fidel Fita (+ 1917) dirigiu por largos anos a 'Real Academia, que elle muito prestigiou. Vejam-Se as «Notas biográficas» a seu respeito em *B AH_i*, t. 72 (ano 1918). Um dois Seus biógrafos aponta mais de 700 antigos da sua autoria contidos no Bollettin, e classifica alguns deles como verdadeiras mlomografias.

(4) *O Tripeiro* (VI Série, ano VIII), n.^a 4, Abril de 1968, p. 119.

A estas observações respondo i(se bem que não perceba a agudeza do raciocínio do A., ao meter no caso em discussão a nacionalidade de quem o discute)-:

Que admira não ter sido posta em dúvida, até há pouco, por nenhum «autor português», a data do doc. 1? Àquem fronteiras, segundo creio, só eu tentara averiguar esse ponto, pronunciando-me inicialmente a favor, e depois contra a data de 1095, com fundamentos alegados nos meus dois citados trabalhos.

Que só agora, sessenta anos depois de haver sido impugnada essa data pelo crítico espanhol, viesse o facto a ser conhecido em Portugal, isso, sim, é lamentável. E nem por ter sido eu a dar o alarme, enjeito a minha quota de responsabilidade no caso; mas só a minha, visto todos os que têm utilizado o documento — e um deles é o senhor Almeida Fernandes — serem evidentemente co-fes-pomsáveis em tal lapso (5).

Seguro e fundamental é que as conclusões de Fidel Fita sobre a data crítica do doc. 1 não sofreram desactualização durante o longo período de anos em que foram ignoradas pelos nossos modernos historiógrafos interessados na averiguação da data do casamento do conde D. Henrique de Borgonha com D. Teresa.

A prova do que afirmo resultará com inteira evidência, assim o creio, da análise que passo a fazer dos argumentos aduzidos por Almeida Fernandes para impugnar as conclusões de Fidel Fita.

Respeitarei a ordem da sua exposição.

Na alínea a) pontifica nestes termos:

«O método de absoluta fé em terceiros, que podem ter-se equivocado, não é aconselhável. [...] Num caso destes, necessita-se de 'exame directo, tanto mais que há danos, como adiante se diz»

Começo por apanhar aqui uma reprimenda por me haver fiado, conforme alega o A., no que escreveu o P.^e Fita (6).

(5) Não se me afigura, todavia, que este Seja tão grave como pode parecer. Em primeiro lugar, o 'art. die F. Fita está outido na já bastante volumosa publicação do Boletim da Academia de História die Madrid. Em segundo lugar, o doc. 1 procede de um mosteiro espanhol que cedo desapareceu e de que restam só alguns documentos, 'em cópia do séc. XIII.

(6), Cbm certeza, Almeida Fernandes, aio declarar quie sie toma necessário um exame directo, visto a cópia ter rasuras na data, não teve em miente insinuar que F. Fita pode ter descrito de modo inexacto as características externas da cópia do doc. 1 no cartulario de Toledo.

For muito extraordinário que pareça, sentença (assim quem não leu o «Estúdio crítico» de Fidel Fita e nem sequer conhece o texto do doc. 1 em discussão.

Quanto a autoridade e competência do crítico espanhol, dispenso-me de acrescentar aqui mais alguma coisa à breve referência já feita na nota 3. Demais, todos sabemos que os Mestres também se enganam, e é do conhecimento de alguns que Fita não constitui excepção (7).

Contudo, o que de momento mais importa esclarecer é que o autor espanhol nos faculta todos os dados e documentos que utilizou no estudo sobre o mosteiro toledano de S. Servando, nos quais baseou as suas conclusões. Uma das peças principais do seu trabalho é precisamente o nosso doc. 1, aí reproduzido na íntegra e analisado segundo as boas normas da crítica 'diplomática.

Tudo está aí patente e ninguém é forçado a aceitar as ilações do autor. Por minha parte, nego a pertinência aqui da alegada «fé em terceiros» e, muito a propósito da crítica do doc. 3, adiante feita, recambio o aviso e conselho a quem nos dirige.

Na alínea b), informado por mim, o A. refere-se à rasura na era do doc. 1, na cópia do cartulário de Toledo, conforme Fita nos deu a conhecer. E, em face desta característica externa, opina que «não são possíveis conclusões sem se conhecer o móbil da depravação».

Tal opinião, além de ser totalmente errónea, torna bem patente a imaturidade do A. em matéria de crítica diplomática, a contrastar com o tom magistral da sua exposição.

O móbil da rasura não nos é passível de esclarecê-lo, além de que apresenta para nós fraco interesse, tanto mais que se trata de viciação bastante posterior à 'data atribuível ao documento ((data crítica). Importa, sim, saber que há ali rasura, que dela resultou a data que o doc. 1 ostenta hoje no referido cartulário e é a mesma da lição de Yepes. Mais adiante se verá o que esta identidade denuncia^

Os raciocínios que o A. desenvolve nesta alínea mais parecem cálculos de matemática pura, equacionados fora do espaço e do

(7) Para o comprador vá-lo com o próprio artigo de F. FITA em *B A H*, aqui citado, veja-as F. MENENDEZ PIDAL, *La España del Cíé*, t. II (Madrid, 1929), p. 871.

tempo, pois assentam em premissa elaborada *a posteriori* e, por isso mesmo, falsa: a rasura na data «gira à volta do nome Garcia, bispo de Burgos, que confirma o diploma, o qual só o foi depois de 1097».

O que o A. julga *causa*, deve com muito maior probabilidade ser *ei eito*. A incompatibilidade denunciada nos nossos dias por Fita, quanto à confirmação do bispo Garcia no diploma de Afonso VI para S. Servando, é uma resultante de o 'documento apresentar a data errada na cópia do cartulário de Toledo. Na verdade, afigura-se de todo inverosímil que num documento estranho à Sé de Burgos e transcrito num cartulário também alheio a essa diocese se haja viciado a data com o propósito de eliminar a apontada incompatibilidade. O bispo Garcia de Burgos figura aí, sem rasura no seu nome, ao lado de outros prelados diocesanos e de magnates leigos, apenas como um dos firmantes que deram o seu consenso ao acto régio.

O facto de a viciação na era do doc. 1 não afectar a subscrição de mais nenhum dos bispos ali presentes deve-se a uma circunstância puramente fortuita: ocuparem todos eles essas cátedras no ano de 1095. A contrariar a conjectura do A., quanto ao móbil da rasura no códice toledano, acresce que a confirmação do bispo Garcia de Burgos não é o único elemento do doc. 1 que nos força a rejeitar a data de 1095. Voltarei a este ponto, mais adiante.

Fidel Fita, no citado «Estúdio crítico», provou de modo incontrastável que o doc. 1 teria de ser posterior ao ano de 1097⁽⁸⁾, ao mesmo tempo que esclareceu os equívocos de Flórez, quando este aceitou a data de 1095,⁽⁹⁾ E os seus juízos sobre ambos estes pontos vieram a ser definitivamente corroborados alguns decénios mais tarde na obra exaustiva do P.^e Luciano Serrano sobre o bispado de Burgos⁽¹⁰⁾.

⁽⁸⁾ Vejam-se, no fim, as minhas *Observações a três documentos*.

⁽⁹⁾ *ES*, it. XXW, pp. 222^29.

⁽¹⁰⁾ † *El Obispado de Burgos y Castilla Primitiva*, três vols. (Madrid, 1935).

No prefácio do vol. I, p. 5, diepois de lembrar que Florez dedicou ao bispado de Burgos dois tomos da *E S* (XXVI e XXVII), que reputa como os mais cuidados da coleção, Serrano acrescenta a respeito deste autor: «pero no tuvo conocimiento de gran parte de la documentación catedralicia, que no estaba incluida en el *Livro Becerro*, dedicando muchas páginas de sus biografías episcopales a una discusión de fechas que huelga hoy a vista de los documentos publicados recientemente».

Ora bem, o senhor Almeida Fernandes, apesar de conhecer os dados »e argumentos de Fidel Fita die modo muito incompleto, através das minhas notas sumárias, vem impugnar as suas conclusões sobre a data crítica do doc. 1. Em seu entender, o problema tem uma solução bastante diferente da que propôs Fita e eu perfilhei, e o documento ajusta-se à data de 1095, como está viciada no apógrafo. Piara isso, admite que o nome do bispo de Burgos «no original teria sido indicado pela inicial que o apógrafo desenvolveu em Garcia. Ora o nome do seu antecessor tinha a mesma inicial (Gomes) ».

Contudo, o A. parece desconhecer que em diplomática não se engendram conjecturas com a liberdade que até certo ponto é 'Consentida na crítica histórica. Para que a sua hipótese adquira plausibilidade, torna-se necessário averiguar primeiramente se há ou houve diplomas originais de Afonso VI em que apareçam, no protocolo final, confirmantes nomeados por siglas.

Conhecidos o significado e a importância que assumem tais assinaturas na validação dessa categoria de documentos régios num período iem que não existia ainda a autenticação com selos pendentes, dificilmente se admitirá o emprego de simples siglas para os fins indicados. Pelo que conheço das chancelarias régias da Península, só mais tarde e em casos muito raros ocorrem iniciais ou siglas nas *subscriptions* de diplomas originais. Agora, no traslado dos mesmos em cartularios ou registos de chancelaria é que, por economia de espaço e de tempo, se tornou frequente reduzir à letra inicial o preñôme de alguns confirmantes⁽¹¹⁾).

De resto, a possibilidade de se haver identificado mal e confundido o bispo Gómez de Burgos ;com o seu sucessor Garcia quando os seus nomes vêm expressos apenas pela letra inicial já fora invocada tanto por Flórez como por Fita, mas nenhum deles a admitiu nem sequer sugeriu para o caso do doc. 1, que a não consente pelos motivos expostos.

A hipótese aventada por Almeida Fernandes, no sentido de haver sido o bispo de Burgos D. Gómez e não D. Garcia que confirmou o doc. 1, e por consequência justificativa da data de 1095 para este, é de rejeitar em absoluto pela razão diplomática de ordem

⁽¹¹⁾ Exemplo de tal prática constitui o Registo original d'a chancelaria de Afonso II de Portugal, onde se empregariam com frequência siglas cm nomes de confirmantes que nos diplomas originais se e@carevaram por extenso.,

geral acima enunciada, e por características intrínsecas do próprio documento.

Ainda nesta alínea, o A. insinua que o facto de eu não haver exposto outros elementos de ordem objectiva lalegados por F. Fita denota serem eles destituídos de valor. De espantar é que se não tenha apercebido de que os termos com que pretende invalidar esses elementos revelam inconcebível leviandade da sua parte.

São eles:

«Segundo Rui de Azevedo, para dizer 1099 a data, teria F. Fita alegado outros elementos de ordem objectiva, mas tão sem valor que nem os refere. Melhor depoimento seria a confirmação dada a outro diploma de Fevereiro de 1099 pelo conde D. Henrique, D. Teresa e vários indivíduos que o fazem no de S. Servando; mas num período de quatro anos, não podia dar-se sensível alteração magnética—o que firma a possibilidade de simples coincidência».

Ora, dos dados aduzidos pelo crítico espanhol contra a data textual do doc. 1, eu expus o que se mostrava mais firme e nos fornecia prova incontestável de o documento ser posterior ao ano de 1097. Ele bastava, por si, para eliminar esta fonte como primeiro testemunho do casamento do conde D. Henrique com D. Teresa — o problema que nos interessava investigar.

Uma vez que as minhas *Observações* se destinavam a ser inseridas na obra de outro autor e, no tocante ao doc. 1, os novos dados não me pertenciam (mas posso hoje acrescentar-lhes uma achega minha muito valiosa), era natural que fosse conciso na minha exposição, limitando-a ao essencial das conclusões de Fita. Para quem estivesse interessado em conhece-las em pormenor, bastava a citação, que fiz, da obra onde o assunto fora tratado e discutido.

Torna-se, portanto, descabido o reparo do A., visto que os outros elementos então conhecidos não estavam inéditos, nem eram da minha autoria.

Agora, o meu espanto sobre o que Almeida Fernandes ali escreveu é plenamente justificável.

Concebe-se, porventura, que venha reputar «sem valor» elementos que ainda não conhece? E mais inconcebível ainda é ter a isso acrescentado: «melhor depoimento seria...».

Em que se baseia o A. para reputar um depoimento *melhor* que outros que confessa desconhecer? Poderá alguém chamar a isto crítica séria?

Em apoio da data de 13 de Fevereiro de 1099, proposta por Fidel Fita para o doc. 1, alegara eu a circunstância de um privilégio de Afonso VI para a Sé de Burgos, de 2 dos referidos mês e ano, aparecer corroborado por muitas entidades que figuram no anterior ⁽¹²⁾.

Objectou Almeida Fernamdes, no texto acima reproduzido, que «num período de quatro anos não podia dar-se sensível alteração magnética» na corte do Imperador, e interpretou como «simples coincidência» o facto que apontei. Em vez de contrapor uma afirmação categórica a uma simples probabilidade por mim aduzida, impunha-se-lhe recorrer ao exame directo das fontes, visto que isso iera viável e poderia ser esclarecedor. Não se tentou, porém, a fazê-lo, talvez por sie lhe tornar cómodo e lhe parecer suficiente o argumento alegado, ou então por haver receado o resultado da pesquisa.

Como se verá mais adiante, o palpite saiu-lhe errado e será forçado a reconhecer que essa via, ainda insuficientemente (explorada por mim quando escrevi as *Observações a três documentos*, nos faculta prova segura de o nosso doc. 1 ser posterior a 1095.

Passemos à alínea c) da sua argumentação. Consta ela de seis linhas e começa por uma afirmação categórica:

«Nem Yepes nem Flórez, escrupulosos publicadores do diploma, puseram reparo ou dúvida na data. Tal não sucederia se nela se notassem intromissões, como acontece no apógrafo. Para se alegar que a viciação pode ser-lhes posterior, seria precisa prova, sendo muito mais crível terem-se servido do original».

Nestas brevíssimas linhas está contido um acervo de inexactidões e juízos falsos, como fáclmente se pode provar.

Então o senhor Almeida Fernandos vem declarar que Yepes e Flórez foram *escrupulosos publicadores* do diploma régio para S. Servando, quando só o primeiro o deu a lume e nem sequer esse texto mostra o meu censor conhecer? ⁽¹³⁾.

⁽¹²⁾ ¡L. SERRANO, *Ob. cit.*, vol. III, n.º 47.

⁽¹³⁾ IPILÓREZ, *E. S. t.* XXVI, p. 229, escreveu: «Pero antes de Mayo de aquel año 95 vemos à D. Garcia confirmando em 13 de Febrero el Privilegio concedido por el Rley ID. Alfonso sexto con la Reytnia D. Berta al Monasterio de S. Servando de ToTjsdo, como propone Yepes, Tomo 6, Escritura 43. *Garsia Burgensis Episcopus coni.*». Nada mais acrescenta sobre este documento e não o transcreve nos Apêndices do volume.

E ainda que o conhecesse, não dispunha do original ou de outra cópia, ma altura em que escreveu o seu artigo em *O Tripeiro*, para termo de comparação, de maneira a poder afirmar que o documento se encontra *escrupulosamente* transcrito na obra de Yepes.

O A. já pesou bem a gravidade da sua afirmação? Na verdade, não reside ela propriamente em ter asseverado que também Flórez publicou um documento que, ma realidade, apenas conheceu através de Yepes, e ao qual fez breves referências. Aceita-se, sem esforço, o equívoco de Almeida Fernandes sobre este ponto.

Quem poderá gabar-se de não ter incorrido 'em erros desta natureza ?

Ao passo que afirmar terem os referidos autores publicado *escrupulosamente* um documento, cujo contexto A. Fernandes revela desconhecer, sem que disponha ou possa dispor de quaisquer elementos para o verificar por si, e nem sequer apoio «de terceiros», — isso, sim, é devieras grave..

Esclareça-se, em primeiro lugar, que Yepes utilizou uma cópia que lhe enviaram de Toledo i⁽¹⁴⁾. Não diz donde o copista a extraiu, mas pelo cotejo, a que proaedi, dessa lição com a de Fita, reproduzida ido tomo II do *Becerro* de Toledo, concluo que também aquela provém do cartulário toledano. Só assim se compreende que ambas dlêem ao doc. I a mesma data lerrada ie omitam a firma do notário do privilégio, que de certeza constava do instrumento original <¹⁵).

É destituído de força o argumento de Almeida Fernandes de

(¹⁴) | ,YEPES, *Cotonica*, t. VI, fl. 368, diediara que o privilégio de S. Ser. vamico foi parcialmente reproduzido ma história de Toledo que Pedro Alcocer compôs. Mais esclarece que o Douifcor Álvaro de Villegas, cónego magistral da Igreja de Toledo, bom conhecedor de «papeis antigos», é que lhe remeteu cópia deste documento, que publica no Apêndice, Escrit. 43.

(¹⁵) | IComo seria de esperar, ais variantes ortográficas entre as duas cópias são numérotais, pois é do conhecimento geral que só modernamente se transcrevem os documentos medievais com rigor literal.

Outras variantes resultam de diferente interpretação de abreviaturas. Nas *subscriptions*, ao copista de Yiepes escapou a confirmação dia irmã do Impe. rador, D. Urraca, e da sua homónima, mullher do conde Raimundo. Na cópia de Fita, indubitavelmente mais fiel, falta *Giraldus con*i.

)As divergências apontadas não põem em causa a admitida identidade de procedência das duas cópias. Todavia, só o cotejo directo entre a cópia de Yepes e o texto do cartulário de Toledo me permitiria alfançar ter sido este o modelo comum.

que Yepes teria apontado a existência de rasura na data do doc. 1, se a cópia de que se serviu tivesse dimanado do cartulário de Toledo.

Ao pensar assim, o A. revela desconhecer o que lera a ciência diplomática no séc. XVII. Além disso, como ficou já esclarecido, o erudito cronista da Ordem de S. Bento não procedeu, ele próprio, à consulta do texto utilizado na sua obra ⁽¹⁶⁾.

Digno de nota é que Almeida Fernandes acaba por cair em contradição consigo mesmo, ao admitir que Yepes e Flórez (!) tivessem ao seu alcance o original do doc. se houvessem reproduzido *escrupulosamente*, porquanto na alínea anterior opinara que no texto original estava o nome do bispo de Burgos expresso só pela inicial G.

Ora, se no cartulário de Toledo essa inicial fora desenvolvida por G [areia] em vez de G [ornez], segundo a interpretação do A., e na lição de Yepes, que o mesmo presume extraída do original, se cometeu o mesmo erro — pois são idênticas nesse ponto as duas lições do doc. 1 — há que concluir que Yepes não reproduziu *escrupulosamente* esse documento.

E é assim que Almeida Fernandes baralha e complica uma coisa que se afigura bem simples:

O original do doc. 1 deveria estar datado da lera de 1137 (ano de 1099) e nele a -confirmação do bispo D. Garcia de Burgos expressa pelo nome inteiro (nalguns diplomas figura até com o patronímico — *Garcia Aznariz*). No séc. XIII, foi transcrito no cartulário de Toledo com a data certa ou, se lerrada, não com a era de 1133. Só depois, por motivo que ignoramos, se emendou para essa era, correspondente ao ano de 1095.

No séc. XVII, Yepes mandou tirar uma cópia que, pelas suas características internas, supomos procedente do referido cartulário. O original deveria ter desaparecido muito tempo antes, porque o mosteiro de S. Servando fora extinto talvez no séc. XIV ⁽¹⁷⁾.

⁽¹⁶⁾ Ainda na alínea c) do texto, acima transcrito, o A. alude a uma hipótese, que por si rejeita, deixando, porém, supor que eu ou outrem viesse a admiti-la. É superior a Yepes e a Flórez a rasura feita na data do doc. 1, na cópia do cartulário de Toledo. Tal possibilidade está totalmente excluída da construção crítica aqui apresentada. O mais crível, quanto a mim, é que a viciação remonte ao séc. XIII, o mesmo da feitura do cartulário.

⁽¹⁷⁾ YEPES, *Ob. cit.*, t. VI, fis. 368 © segs., ao traçar a sua história em linhas gerais, diz que o mosteiro, reedificado por Afonso VI, a seguir à con-

No séc. XX, F. Fita copiou o doc. 1 do mesmo cartulário. Esclareceu, então, que ele estava aí datado dos Idos de Fevereiro Era de 1133 (ano de 1095), porém com rasura nas unidades⁽¹⁸⁾. E com base na análise interna, desenvolvida no seu artigo, corrigiu-a para 1137 (ano de 1099)⁽¹⁹⁾.i

Contra a data textual de 1095, indicada nos apógrafos, posso agora aduzir novo elemento de alto valor, se bem que dependente ainda de verificação ulterior mais 'completa, que só poderá reputar-se definitiva quando vierem a publicar-se todo o espólio diplomático da chancelaria de Afonso VI e o respectivo estudo crítico. Refiro-me aos dois mais altos cargos palatinos no governo de Afonso VI, os de alferes (*armiger regis*) e mordomo-mor (*maior-domus* ou *economus regis*). Contudo, para a crítica do privilégio de S. Servando, aqui designado por doc. 1, só nos interessa o período de 1095^1099.

Em 7 de Maio de 1095 desempenhavam essas funções, respectivamente, Gomes Gonçalves e Ermenegildo Rodrigues ⁽²⁰⁾, mas já

quitta die Toledo em 1085, estavie primeiro sujeito à abadia de S. Victor de Marselha e depois unido à catedral de Toledo (o que explica a transcrição de alguns dos seus documentos nos cartulários de Sta Igreja). Refere-se às vicissitudes ipor que passou em seguida, mais Confessa: «ni se como ni cuando se acabó «site convento». Para as origens do mosteiro vejanuse também os artigos de Pita em *BAH*, t. 48 e 49.

⁽¹⁸⁾ Fita, ao assinalar em nota do seu artigo a data rasurada, escreveu por distração «MCXX/7/ oorr. MCXXVLI», quando deveria ter escrito MCXXX/7 corr. MCXXXVII. Porém, alo traniScrevier o documento na íntegra, dalta-o já de MCXXXVII (data crítica).

⁽¹⁹⁾ Para fixar-lhe este ano, apoia-se numa cláusula do privilégio de S. Servando, na qual o monarca confirma ao mosteiro bens que a este teriam sido já legados por dlocumenito de 29 de Diez.® de 1098, que Pita reproduz no seu art., sob o n.® 4.

!L. SERRANO, *Ob. cit.*, vol. I, p. 364, opina que do diploma de 2 de Fev.° de 1099, em que Afonso VI ratificou ao bispo de Burgos D. Garcia a posse do mdsit. de S.ª Eulália de Mucilehiar, se depreendia estar o bispo ausente da sua diocese e, segundo crê, já a caminho de Roma para assistir ao Concílio Geral da 24 de Abril do referido ano.

Não Se me afigura justificável tal inferência, com base nesse documento (*Ob. cit.*, vol. III, n.º 47), mas se o fosse, teríamos de recuar para o ano de 1098 a data do doc. 1 e conoo>mitantemente anular as razões em que Fidel Fita sa firmou para o datar de 1099.

⁽²⁰⁾ Dipl. de Af. VI a favor da sé de Falência, no Arq. da 'Catedral, am. 3, T, 1 n.º 10, ap. L. SERRANO, *El Obispado de Burgos...*, t. 1, p. 348.

se encontravam nelas investidos lem 22 de Novembro de 1093 ⁽²¹⁾. O primeiro manteve-se na «alferzia» do Imperador até 1099 ⁽²²⁾ ; o segundo deixou a mordomia régia antes de 17 de Setembro de 1096, data em que aparece a exercê-la Fernando Munioz ao lado do alferes acima nomeado i⁽²³⁾. E desde então são elles que ininterruptamente ocupam essas magistraturas até meados de 1099⁽²⁴⁾.

Ora o nosso doc. 1 apresenta-se corroborado por Fernando Munioz nas funções de mordomo do rei, logo a seguir a Gomes Gonçalves, este porém sem indicação expressa do cargo. Mas como na maioria dos diplomas de Afonso VI dos anos de 1097-1099, aqui apontados, os referidos funcionários vêm dispostos nas *subscriptions* por essa mesma ordem, tudo leva a crer que Gomes Gonçalves firmasse o doc. 1 na qualidade de *armiger regis* que lhe é explicitamente atribuída naqueles. Tal omissão, que não é a única conhecida no apógrafo do diploma, toma-se perfeitamente admissível.

O que deixo exposto prova, sem contestação possível, que o doc. 1 não consente a data de 13 de Fevereiro de 1095, expressa nas cópias, visto que nesse tempo era Ermenegildo Rodrigues e não

⁽²¹⁾ , Dipl. de Af. VI com a doação de Palacios le Valnegas ao most. dle Saihiagún, Arq. Hist. Nac. de Madrid, «Becerro Gótico», liv. 1, fl. 4, doc. 5.

⁽²²⁾ ÍEm docs. particulares do mosit. de Sahagún é frequemlte mencionar junta à cláusula cronológica o nomie do *armiger regis* (© do *maiordomus* só raramente) a seguir ao do monarca reinante. Do período de 1095-1097 apontei os seguintes docs. origs. em que Gomes Gonçalves figura nesse cargo: n.º* 666, 673, 684, 688, 690, 692, 695 e 702. No dit. «Becerro Gótico», fis. 19 v., 52 v., 100 v., 138 v., etc. jiencontram-se transcritos docs. com o mesmo dado.

⁽²³⁾ Arq. Hist. Niac. dle Madrid, cartório de Sahiagún, doc. n.º 688, orig. de 15 'Gal. Out. letra 1134: *F redemandes Monniuz maiordomino, Gómez Gundisalviz armiger regis.*

A pesquisa no fundo documental de Sahagún fida pelo Arq. Fot. do Instituto de Estudos Históricos da Faculdade de Letras de Coimbra.

⁽²⁴⁾ Eis alguna docs. comprovativos do que afirmo: Dipl. de Ai. VI de 14/IV/1097, em *ES.* t. XXXVI, Ap. 40; *Id.* de 19/V/1097 em M. FEROTIN, *Recueil de Vabbaye de Silos*, n.º 25; *Id.* de 7/IV/1098, em L. SERRANO, *Cartulario de San Millan de la Cogolla*, n.º 288; *Id.* de 30/IX/1098, em M. FEROTIN, *Ob. cit.*, n.º 26; *Id.* de 20/Ii [1096-1098], aliás [1098-1099], *Ob. cit.*, n.º 24; *Id.* de 2/II/1099, em L. SERRANO, *El Obispado de Burgos...*, t. III, n.º* 47; *Id.* da 14/III/1099, cm *V. V[ignau]*, *Cartulário del Monasterio de Eslonza*, p. 13; *Id.* de 14/V/1099, *Ob. cit.*, p. 17.

Fernando Munioz o mordomo do rei. Por outro lado, estes novos dados por mim aduzidos harmonizam-se perfeitamente com os que levaram Fidel Fita a fixar para este diploma a data de 1099.

Teimará ainda Almeida Femandes em sustentar que a era de 1133 !(ano de 1095), viciada, como está, na cópia do cartulário de Toledo, é a que se ajusta ao doc. 1; que a rasura «gira à volta do nome Garcia, bispo de Burgos»; que no original deveria estar a inicial G. a designar o bispo Gomes, antecessor daquele ?

Passo agora a examinar a alínea *d*), última do arrazoado do A. sobre o doc. 1.

Discutem-se nelas os termos da confirmação de D. Henrique de Borgonha no diploma: *Henricus gener regis cum uxore mea Tharasia quod socer fecit conf.*

Enquanto se supôs que a data exacta do documento era 13 de Fevereiro de 1095, tal confirmação assim redigida, sem menção da dignidade condal de D. Henrique, prestara-se 'a mais de uma interpretação quanto ao Seu significado político. Assegurados, porém, como nos encontramos agora e de modo irreversível, de o documento ser posterior ao ano de 1097, tempo em que a chefia do condado português por D. Henrique não admite impugnação, só a análise da fonte no seu aspecto diplomático nos poderá esclarecer sobre o que se discute.i

Ora essa análise, segundo creio, comporta duas interpretações da referida cláusula. A primeira e mais verosímil é que ela haja sido incompletamente transcrita no apógrafo. Ter-se-iam omitido as palavras *Portugalensis [et Cólimbriensis] provintie commes*, a seguir a *Henricus*, como se escreveu no original do diploma de Afonso VI, de 2 de Fevereiro de 1099, já aqui citado.

Em apoio de tal hipótese, aduzirei quie não é esta a única omissão ou deficiência revelada na cópia do doc. 1, e que defeitos similares ocorrem com frequência na transcrição dos originais para cartulários^

A segunda hipótese consiste em admitir que a dita cláusula fora fielmente reproduzida do original e neste, por deficiência da minuta, é que se verificara a omissão dos títulos condaís de D. Henrique.

Atente-se que a redacção dos diplomas, quando exarados no *scriptorium régio*, era, em via de regra, da responsabilidade dos notários palatinos. Quaisquer deficiências eventuais, no género da que se comenta aqui, não dão jus a que se lhles atribua um sdgni-

ficado político, nem a que se suponha que os corroborantes do acto documentado tiveram indubitavelmente conhecimento delas.

No caso presente, como ficou dito, inclino-me para a hipótese de defeito de cópia, posteriormente ainda mais avolumado na lição publicada na obra de Yepies, que o A. supôs ter reproduzido escrupulosamente o documento (25).

Ainda empenhado em sustentar para o doc. 1 a data de 1095, agora irremediavelmente condenada, e na ansia, que todavia nega, de salvar uma tese sua já obsoleta, Almeida Femandes toma um trilho errado na interpretação da referida cláusula confirmatória. Intenta assim, paradoxalmente, firmar-se na defesa daquela data, alegando para tal, como prova, aquilo que em vão tem pretendido provar: «a fuga [de D. Henrique] a exprimir subalternidade» perante o senhor de toda a Galiza, D. Raimundo, anteriormente a 1096.

Há, no entanto, que admitir-se uma explicação muito mais singela e realista para esse silêncio, que não é fuga: o facto inconcusso de se não conhecer testemunho directo da presença de Henrique de Borgonha na Terra Portuguesa antes de 1096.

O A. termina a impugnação do que escrevi sobre o doc. 1 nestes termos: «Eis, parece-me, o que vale a crítica que leva o documento de S. Servando die 1095 para 1099...».

For minha parte, manifesto-me mais seguro na réplica à sua crítica, reputando definitivamente averiguado que este documento só consente a data de 1098 ou 1099. Não me sinto, por isso, receoso do juízo que sobre a matéria aqui discutida venham a proferir os críticos autorizados.

2. *Privilégio concedido pelo conde D. Raimundo da Galiza e sua mulher D. Urraca à sé de Tui, com a demarcação do seu couto, em 11 de Fevereiro de 1095*

Esta carta de doação e fixação dos limites do couto da catedral de Tui (que apresenta características dos documentos solenes e, por isso, em Espanha se lhe chama «privilégio») não foi abrangida nas minhas *Observações a três documentos*, aqui novamente edita-

(25) vide aqui, moitas 14 e 15.

das, porque me parecera terem ficado suficientemente esclarecidos na Introdução aos *Documentos Régios*, vol. I, os dados que no documento se revelam de interesse para a determinação da data do casamento de D. Henrique de Borgonha com D. Teresa e início do governo da Terra Portu galeuse por estes.

Assim o reputaram, é certo, os nossos mais qualificados historiógrafos modernos da actualidade que se têm ocupado dessas matérias. Contudo, A. Almeida Fernandes põe ainda reservas na aceitação dos meus esclarecimentos, pelo que me disponho a voltar ao assunto.

Atente-se, em primeiro lugar, que o autor das *Notas às Origens Portugaleses* se equivoca quando designa o documento por «carta de couto à sé de Tui»⁽²⁶⁾, pois ele é tão somente o que consta da rubrica acima e do título que lhe dá o seu ilustre editor⁽²⁷⁾.

A apreciação de Almeida Fernandes ao que aduzi em *Documentos Régios* sobre esta fonte, que passarei a designar aqui por doc. 2, é feita nos seguintes termos:

«O Dr. Rui de Azevedo, sobretudo porque a data [do doc. de Tui] não condiz com a sua ideia de que D. Henrique ainda não governava, mas só desde fins de 1095, opinou que a sua confirmação é posterior a este ano».

Para elucidação dos seus leitores, que certamente, na grande maioria, desconhecem os termos em que me pronunciei sobre este ponto, volto aqui a reproduzi-los :

«O privilégio dado pelo conde D. Raimundo à sé de Tui, com a demarcação do seu couto, em 1095 Fev. 11 [...], o qual se vê confirmado por D. Henrique e D. Teresa, pode através dos apógrafos levar-nos a supor que recebeu a corroboração dos nossos condes na data da outorga. Trata-se, todavia, de confirmação lançada no diploma 'original em data posterior. O couto de Tui estendia-se para o sul do rio Minho, abrangendo assim uma faixa da Terra Portugalense que, pelo menos a partir de 1097, ficou sob a autoridade do conde D. Henrique. Além disso, os limites meridionais desta diocese dilatavam-se até o rio Lima.

«Estas razões justificavam que a sé de Tui levasse posteriormente o privilégio do conde Raimundo à sanção de D. Henrique.

⁽²⁶⁾ O *Tripeiro*, n.º 4, Abril de 1968, p. 120.

⁽²⁷⁾ D. PASCUAL GALINDO ROMBO, *Tuy en la baja edad média, doc. 1, A.*

São, contudo, as razões de ordem diplomática que nos fornecem prova segura de que essa confirmação é posterior.

«Se D. Henrique e D. Teresa tivessem comparecido à outorga do diploma como simples corroborantes, a sua firma teria sido ali lançada pelo notário que lavrou o diploma, porém, desprovida dos sinais de soberania dos nossos condes, por isso ser da competência exclusiva do notário da sua cúria. Ora nesta confirmação verificamos, pelo contrário, que compareceu o notário palatino do conde Português que lançou as subscrições de D. Henrique e D. Teresa, pospondo-lhes os sinais de ambos, le na linha imediata subscreveu ele próprio».

Estas normas, que então aponte, constituem matéria elementar que qualquer estudante de diplomática conhece. Não se trata de nenhuma descoberta minha, como parece inferir-se do passo de Almeida Fernandes, acima reproduzido.

O privilégio, exarado por *Johannes judex* em 11 de Fevereiro de 1095, não indica o local da expedição, que todavia deve ter sido a cidade de Tui, e muito provavelmente a própria catedral. Posteriormente, o beneficiário, ou seja a Sé tudense, levou-o à cidade de Leão, onde Piao Eriges, notário palatino de Afonso VI, lhe após a confirmação e o sinal do Imperador !(²⁸). Mais tarde, sem que se saiba quando, a Igreja de Tui obteve o beneplácito dos condes Portugueses sobre a delimitação do couto, o qual, como já disse, foi lançado com os sinais de ambos os cônjuges no pergaminho original pelo notário do conde D. Henrique, Pedro Moniz, alcunhado Pedro Bispo I(²⁹).

O autógrafo, já perdido, deveria portanto patentear três tipos de letra, correspondentes aos sucessivos assentos feitos no pergaminho

(²⁸) *Ego Adeionsus Dei gratia Toletani imperii rex et magnificus triumphator hanc testamenti Seriem quam comes Raimundus una cum conjugue sua Urraca fieri precepit coni, (sfin-al dio Imperador).**

Pelagius Erigiz cognomento Botan palatini officii notarius qui in legionensi civitate signum impressit conf. (sinal do notário).

(²⁹) *Ego comes Henricus hoc testamentum quod comes Raimundus fieri precepit et rex dominus Ad&iortsus confirmavit manu mea conf. {sinal do conde).*

Ego Tarasia quod dominus meus confirmavit et ego conf. {sinal de D. (Tieieisa).

Petrus Munioniz cognomento Episcopo comitis aule notarius quod scripsi conf.

pelos três referidos notários. Essas características externas não se manifestam, claro está, nos apógrafos do privilegio da sé de Tui⁽³⁰⁾. Mas na cópia figurada ou neo-original que sobre ele se executou, ao que parece em 1112, pelo punho do notário da rainha, como digo em nota, vem reproduzido o protocolo final com quatro colunas de 'confirmantes, os sinais de soberania e privados, tudo como deveria iestar disposto no instrumento original. E tal disposição denuncia que para as confirmações posteriores de Afonso VI e dos condes Portugaleses se aproveitou o espaço em branco do lado direito do pergaminho, no alinhamento das subscrições dos condes outorgantes⁽³¹⁾.

Pelo exposto, podem os leitores das *Notas às origens Portugaleses* avaliar a falta de fundamento do seu autor ao atribuir-me segundos propósitos na interpretação que déi à cláusula confirmatória dos condes Portugaleses no privilegio da Sé de Tui. Repare-se, também, na maneira arguciosa, mas falha de lógica, como o A. pretende salvar a sua tesie de subalternidade temporária de D. Henrique a D. Raimundo, na previsão de que os seus argumentos em defesa da data de 1095 (para o privilegio de S. Servando de

⁽³⁰⁾ A prática de se lançarem em diplomas originais, desse período, confirmações posteriores à outorga dois mesmos é atestada péla própria cópia do privilegio de Tui, à qual me refiro, a seguir, no texto. Escrita toda por uma só mão, a do notário da rainha D. Urraca —que no mesmo pergaminho lavrou a doação desta soberania à sé de Tui, de 28/IV/1112 >(GALINIDO, *Ob. cit.*, doc. IB)—mostra, no fim, a conf. orig. de Afonso VII, tem letra diferente e de formato maior. Tal característica está a revelar-nOs que este exiemplair passou a servir de original, pelo menos a partir dessa confirmação régia, se é que não foi logo de início, como julgo, um diploma renovado para substituir o autógrafo.

⁽³¹⁾ <Note-se que (D. Galimdo Romeu, apesar de ter assinalado que na cópia figurada as confirmações de D. Henrique e D. Teresa se situam por cima da 4.ª coluna de confirmantes, equivocadamente deslocou, na sua obra, a subscrição do notário dos condes portugaleses do seu lugar exacto — isto é, no seguimento da cláusula confirmatória dos referidos condes, aposta por esse notário no arquétipo — colocando-a à cabeça dos confirmantes da 4.ª coluna. Assim, no texto impresso separou em duais partes, le bem distanciadas uma da outra, o que no original constituía um todo.

Rara me esclarecer sobre 'este e outros dados extrínsecos recorri ao Arquivo Fotográfico da Faculdade de Letras de 'Ciombra, onde há reproduções de documentos do cartório da sé de Tui. Vide o que escrevi ma Introdução aos *Documentos Réeios*, t. I, nota I e pp. XXI e ss., ao ocupar-me dos sinais de soberania dos condes D. Henrique e D. Teresa.

Toledo e para a confirmação dos condes portugueses, na carta de delimitação do couto da Sé de Tui) venham a tornar-se insustentáveis à luz do exame objectivo das fontes e da crítica esclarecida. E foi isso, de resto, o que sucedeu.

Expressa-se ele desta maneira,;

«(Deve notar-se que uma zona do couto pertencia ao domínio de D. Henrique, margem esquerda do Minho. Tomava-se necessária a sua confirmação, mesmo como subalterno, até como detentores, ele e a esposa, da *hereditas*).

«Assim essa oarta de couto, se não prova casamento e autoridade, nessa data, também os não niega. O diploma resulta, ao menos, indiferente, para o caso, não obstante os Mestres o considerarem doutra maneira» ;(Cita aqui Paulo Merêa e Damião Peres).

Ora, o que o documento alegado atesta de modo incontroverso é que na sua data, isto é, em 11 de Fevereiro de 1095, a parcela do couto ao sul do Minho *não pertencia* a D. Henrique, como o A. afirma, mas sim a D. Raimundo. Aí, como na parte do couto ao norte d'esse rio, quem então senhoriava era o conde da Galiza. Foi ele quem fez a concessão de todo o termo do couto, que abrangia algumas das actuais freguesias do concelho de Valença e o próprio local da sede do concelho que aí se instituiu mais tarde.

Ao acto assistiram os seus magnates, nomeados na carta, *et omni palacio meo et presente maiorino meo Iohanne Ramirici cui mandavi omnes supra scriptos ponere et prefigere terminos*.

Se ao tempo, em Fevereiro de 1095, D. Henrique e D. Teresa fossem já «detentores da *heriditas*», ou o primeiro simplesmente «subalterno» de D. Raimundo, como quer Almeida Fernandos, deveriam ter sido aqueles a fazer concessão das terras do couto ao sul do Minho, na primeira hipótese; ou, na segunda, figurar D. Henrique no diploma como confirmante na longa Hsta das *subscriptions*, onde João Ramires volta a aparecer agora sob a designação de *vicarius* de D. Raimundo.

Porém, nada disso sucede. É só mais tarde, talvez em 1096 ou 1097, que o documento é levado pelo destinatário à secretaria (*aula comitis*) de D. Henrique para receber a confirmação nos termos acima reproduzidos.

Este documento prova, portanto, ser inexacta a afirmação feita pelo A. noutros lugares das suas *Notas*, de que não existe referência expressa ao domínio de D. Raimundo entre Minho le Douro depois

de 10 de Agosto 1094; por outro lado, atesta-nos que D. Henrique ainda em Fevereiro de 1095 não exercia cargo algum no território Portugalense; e, aos mesmo tempo, constitui forte indício, se não prova, de se não ter ainda realizado o seu casamento com D. Teresa, admitida, como está hoje, a simultaneidade de casamento e concessão da Terra Portugalense por Afonso VI.

**

À margem da matéria aqui discutida, mas ainda sobre o doc. 2, vou abordar dois pontos que respeitam particularmente à sua cronologia.

D. Pascual Galindo Romeo publicou-o atribuindo-lhe no sumário a data de 1095, porém no texto impresso a cláusula cronológica está assim redigida : *Facta carta huius donationis Era l. C. X. IIIª, regnante serenissimo rege atque imperatore domino Adefonso die IIIº Idus Februarii.*

Esta data corresponde a 11 die Fevereiro de 1075 e não 1095, que requer mais dois XX da era hispânica ⁽³²⁾. Se nos orientarmos, para a crítica da data, pelo episcopado dos prelados de Tui, Dume, Lugo e Orense que confirmam o privilégio, embora tomando por base os dados de uma obra já um tanto antiquada ⁽³³⁾, o doc. 2 tem de estar contido no período de 1088-1095. Como a dúvida, quanto à data inicialmente apontada nos arquétipo, incide apenas sobre as dezenas da era hispânica, visto as unidades, em número

⁽³²⁾ É certo que na cópia figurada mais antiga, que se supõe elaborada em 1112 para substituir o original (A.T. 4/1, cit. em primeiro lugar na obra de D. Galindo), apenas um X da era é hoje legível, em virtude do mau estado do pergaminho. Percebe-se, contudo, ter aí existido pelo menos outro X e não falta espaço para terceiro, antes das três unidades, essas ainda bem distintas. Noutra cópia figurada, do ano de 1278 (A. T. 3/1, também enumerada pelo autor), não me foi possível ler a data através da foto, que denuncia grande mancha no pergaminho. É em duas das três cópias do doc. 2 no Cartumário I (todas apontadas na referida obra), a fis. 85 v. e 108 v. que a data vem expressa pela Era M.^a C.^a XXXIII (ano de 1095); na última, a fis. 251, pela Era I. C. XX. III (ano de 1085). Atente-se, porém, que directa ou indirectamente é da cópia de 1112 que todas as outras dimanam, como o atesta a análise interna das mesmas.

⁽³³⁾ P. B. GAMS, *Series episcoporum ^ecclesiae cath. ũ (1873-1886)*;

de três, se lerem nitidamente em todas as cópias e só consentirem ano de Cristo terminado em 5, somos levados a adeitar como exacta para o privilégio a era de I. C. XXX. III (34).

Parece-me, na verdade, não suscitar dúvidas legítimas a data de 11 de Fevereiro de 1095, admitida por D. Galindo Romeo na sua obra. E de modo algum se me afigura inverosímil que D. Raimundo, nessa data, estivesse em Tui a outorgar o diploma de delimitação do couto da Sé, e duas semanas mais tarde, em 25 de Fevereiro de 1095, se encontrasse já em Coimbra ou Montemor a conceder esta povoação aos indivíduos nomeados no respectivo documento como seus primeiros presores (35).

Observe-se, no entanto, que o doc. 2 apresenta, segundo parece, um anacronismo na cláusula do «motivo»: os condes outorgantes fazem a sua concessão pro *anima regis Adefonsi et regine Constante*(36).

Ora Afonso VI vivia à data do documento, é nele expressamente nomeado como reinante e confirma-o na cidade die Leão posteriormente à outorga. Apenas para a rainha Constança, segunda mulher do Imperador, falecida em 1093, não se revela incongruência nos termos em que se lhe refere o diploma, aceitando-se como boa a data de 1095. E, na verdade, não encontro nele outras incompatibilidades cronológicas ou razões plausíveis para que se deva datá-lo de outro ano.

(34) Com ©feito, as hipóteses die na Era haver apenas um *X* (ano die 1075), dois (ano die (1085 ou *XL*) representado por *X* aspado (ano de 1005), são de rejeditar por se tomaram incompatíveis com o referido período de coetaneidade dos quatro bispos confirmantes do diploma e até com outros elementos intrínsecos do mesmo.

(35) Doc. no «Livro Santo», fis. 57 r. e v. (cattulário do séc. XII, do most. de S.^{ta} Cruz die Coimbra), aí transcrito pelo punho die Pedro Aifarde, segundo a minha identificação. Foi parcialmente publicado por D. TOMÁS DA ENCARNAÇÃO, *Hist. Eccles. Lusit.*, t. II. pp. 207-9 (Coimbra, 1760), © encontramse omisso, sem motivo justificável em FMH., DC. Cdt. PAULO MERÊA, *História e Direito*, T. I p. 206, nota 76.

Pela análise interna que dele fiz há bastantes anos, reputo-o inteiramente verosímil e bem datado. Está projectada a sua inclusão e análise no volume de documentos anteriores ao séc. XII, omissos em DC, em preparação pelo Instituto Histórico Dr. António die Vasconcelos da Faculdade de Letras da Universidadie de Coimbra.

(36) Apontou-mo em carta de 6/XII/1966 o professor John E. Slaughter da Universidade de Florida, U. S. A.

Há, portanto, que procurar explicação para a cláusula do «motivo» na parte relativa ao rei Afonso. Quanto a mim, só uma se afigura aceitável, por ser essa a causa de tantos outros anacronismos ocorrentes em documentos conservados nessa mesma fase de tradição diplomática. Refiro-me, iam especial, à classe dos renovados ou reescritos pouco posteriormente à feitura dos originais e que vieram a substituí-los, conservando, porém, a mesma data.

O caso em questão interpreto-o deste modo:

O original da carta de delimitação do couto da Sé de Tui, datado de 11 de Fevereiro de 1095, deve ter incluído no «motivo espiritual» apenas o nome da rainha Constança, falecida em 1093, mãe de D. Urraca que outorga com o marido no diploma. Ao ser leste renovado em Abril de 1112, como tudo leva a crer⁽³⁷⁾, o notário teria acrescentado nessa cláusula o nome de Afonso VI, por serem então falecidos pai e mãe da outorgante, a referida D. Urraca, já viúva⁽³⁸⁾.

3. *O documento do mosteiro de Arouca que Fr. António Brandão designou por «primeira memória» de Henrique de Borgonha em Portugal*

Em *Observações a três documentos* pronunciei-me no sentido de que Brandão se equivocou quanto à data de «15 das calendas de Janeiro da era de 1133» (18 de Dezembro de 1095), por ele atribuída a uma doação feita ao mosteiro de Arouca por Garcia

(37) Veja-se, aqui, noita 30.

(38) [Esta minha interpretação não é, contudo, unânime, aceite pela crítica autorizada. O Professor da Faculdade de UETrais de Coimbra, Rev. Avelino Costa, em consulta que lhe dirigi, pronunciou-se no sentido de que se não toma forçoso admitir a existência da interpolação que assinalo; e aponta-me, para prova, um dipl. de Afonso VI, transcrito no Becerro de Sahagún, fl. 1 v-2, em que o monarca apresenta como motivo espiritual da sua dádiva a salvação da alma de seus antepassados e sucessores. Nessa cláusula pode atender-se a sufrágios tanto por pessoas mortas como vivas e vindouras, segunda lembra o ilustre professor.

Sem discordar desta possibilidade, documentalmente comprovada, afigurasse, no entanto, chocante que na doação dos condes D. Raimundo e D. Urraca apareçam nomeados lado a lado, nessa cláusula de sufrágio, Afonso VI, ainda vivo, e a rainha Constança, já falecida, em lugar da rainha D. Berta que o Imperador desposara mais de um ano antes da outorga do diploma condal.

Odoriz, mia qual o conde D. Henrique figura com o governo de Coimbra ⁽³⁹⁾.

Esse documento, de que o cronista nos transmitiu breve referência, foi até nossos dias dado como perdido. Nas minhas notas, identifiquei-o com o original datado de 18 das calendas de Janeiro da era de 1136 (15 de Dezembro d'e 1098), que ainda hoje se guarda naquele fundo monástico ⁽⁴⁰⁾.

As razões em que me firmei para tal identificação podem examinar-se aqui, onde se reeditam as citadas *Observações*. A impugnação que elas suscitaram por parte do professor A. Almeida Fernandes ⁽⁴¹⁾ não modificou o meu juízo anterior, propondo-me até aduzir aqui novos dados em seu reforço.

a) Antes, porém, de abordar individualmente os pontos que provocaram controvérsia, reputo essencial definir com clareza o que vale, por si, como testemunho histórico, a breve informação do erudito cronista alcobacense. A meu ver, nunca ela deveria ter servido de baliza cronológica para qualquer facto histórico, dada a insuficiêndia de elementos que nos são facultados para a crítica da fonte alegada. E foi precisamente tal deficiência que tomou possível a identificação por mim proposta.

Não é a autoridade, sempre relativa, de quem dá o informe que está em causa. É, sim, a dircunstância de se não dispor própria-mente de um testemunho documental directo, mas apenas de breve apontamento, tomado pelo cronista, de um documento que compulsou no mosteiro de Arouca.

Se era já legítima a dúvida sobre a data de 18 de Dezembro de 1095 atribuída ao documento, uma vez que se não conhecem outros anteriormente ao ano de 1097 que atestem o senhorio do conde D. Henrique em Coimbra—, agora, após a crítica a que sujeitei o informe do cronista, há que reconheer ter-se ele, quanto à data, desvalorizado a ponto de não mais poder servir de *terminus ante quem* para o facto aqui assinalado em epígrafe. E, para tal, não se torna forçoso que se perfilhem integralmente os meus pontos de vista, bastando que se admita a probabilidade maior ou menor

⁽³⁹⁾ *Mon. Lus.*, III, liv. 8, oap. 8.

⁽⁴⁰⁾ ANTIT, most. Arouca, m. I, n.º 26, ed. *D C*, n.º 889.

⁽⁴¹⁾ «icNotfcas às origens poatugalcoses», em *O Tripeiro*, VI série, ano VIII, n.º 4 (Abril, 1968) p. 120; *id.* n.º 5 (Maio, 1968) pp. 150 e sa-

da identificação que propús, o que, segundo creio, não pode de forma alguma recusar-se ⁽⁴²⁾.

bj| Entro agora na análise circunstanciada das objecções de Almeida Fernandes ao que escrevi no § 2 das minhas *Observações* à cerca deste documento, que passarei a designar por doc. 3.

Como simples ponto de partida da minha dúvida quanto à genuinidade da data que lhe anotou Brandão, manifestei ali estranheza de não existir hoje documento assim datado, apesar de não constar que posteriormente ao cronista ((segunda metade do séc. XVII) o cartório do mosteiro de Arouca haja sofrido desfalque, ao contrário do que sucedera a tantos outros fundos documentais do país. Preveni, no entanto, o leitor de que não era essa uma razão *decisiva*, o que implícitamente equivale a ter dito que somente um repertório ou inventário desse fundo arquivístico, contemporâneo do cronista, nos forneceria prova completa de ter ou não existido ali documento com essa data ⁽⁴³⁾.

A minha presunção «assentava numa longa experiência adquirida no trabalho de inventariação de fontes diplomáticas nacionais anteriores ao séc. XIII, com vista à organização dos *Documentos Medievais Portugueses*. Quanto ao cartório do vetusto mosteiro de Arouca, não poderiam restar dúvidas de que sofrera enorme perda nas suas espécies pergamináceas durante o período da reconquista cristã e mesmo posteriormente à transcrição de grande parte das existentes

⁽⁴²⁾ Vem aqui a propósito anotar a errónea classificação de «diploma», atribuída, a cada passo, por Almeida Fernandes aos dados de Brandão sobre o doc. de Arouca. Não só a nomenclatura diplomática em uiso se lhe opõe, como tal designação induz os leitores que não tiverem presente o texto do cronista a suporem que o documento se encontra aí reproduzido. E, mais de uma vez, o A. coloca em nível idêntico, como se se tratasse de fontes de igual força probatória, o privilégio de Afonso VI para S. Servando, uma carta de venda entre particulares <analisada no § 3 das minhas *Observações*, e o apontamento do cronista, aqui em exame. Belo motivo exposto, o A. associa-os sob a designação «idos três diplomais».

É evidente que a aceitação da validade integral da última fonte, como testemunho indirecto que é do doc. 3, que o A. reputa perdido, implica obediência ao «método de absoluta fé em terceiros», condenado por ele ao criticar o nosso doc. 1.

⁽⁴³⁾ Em *O Tripedro*, n.º 5 (Maio 1968) p. 150. o A. 'exagera a importância que dei a lesse meu primeiro argumento, omitindo proposadamente a prevenção que fiz ququanto à força do mesmos

no carfulário que na segunda metade do séc. XII a abadessa D. Maior Martins mandara organizar e que, por isso, ficou designado pelo seu nome ⁽⁴⁴⁾.

No entanto, as referidas pesquisas revelaram-me ser ainda volumoso e rico o espolio documental do mosteiro de Arouca a partir do séc. XII, e que, por exempilo, todos os seus documentos régios apontados por autores acreditados, como A. Brandão e Viterbo, tinham chegado intactos aos nossos dias ⁽⁴⁵⁾. O que, potém, mais

⁽⁴⁴⁾ A iniciativa dia abadessa «está expressa na rubrica inicial, fl. 1 r, col. 1 do «Tombo de D. Maior Martins». Este «entrou no AINTT pela 2.^a incorporação de Cartórios monásticos, Livros recolhidos por José Basto, n.º 37, juntamente com docs. avulsas do mosteiro, datados até 1279 (conforme as directrices de Herculano), e procede de doits códices do séc. XIII, dos quais pelo menos o «segundo chegou até nós truncado. O primeiro alcança a fl. 48 da moderna paginação do Tombo, e nele sob os n.º 1 a 135 (numeração que remonta aio séc. XVI ou seguinte), se transcreve «em obediência à ordem geográfica, isto é, por terras, a maior parte «dos docs. avulsos do mosteiro, datados entre os anos de 943 e 1156.

Desde a fl. 33 v. até ao fim do primeiro códice (m.ºs 85 a 135), estão documentos que respeitam a bens que pertenceram a Toda Viegas e por ela foram depois legados à instituição monástica. Pelo último, de 1 «de Janeiro de 1154, (aliás, 26 de Dezembro, no orig.), esta senhora transmite à abadessa D. Elvira Anes e às freirás aí residentes o padroado do mosteiro. Em nota, talvez do séc. XVIII, aposta no oartulário a seguir a esse doc. (fl. 48), «escreveu-se 3

«Toda Vleegas foi a ultima descendante dos fundadores de Arouca que teve o padroado do mosteiro, o qual renunciou na abbaidessa D. Elvira Annes e as religiosas, para sempre, Era 1192, que he anno de Christo de 1154».

O segundo códice, inserto no Tombo, começa na fl. 49 da numeração moderna, faltandoHlle já algumas folhas, pois os documentos, nele numerados de 1 a 113, começam na paite final do n.º 26, datado dias nonas de Outubro da era de 1185. A letra deste códicae (gótica do séc. XIII)* até fl. 83 r. procede pelo menos «de dulas mãos, parecendo que uma delias é do mesmo «escriba que preencheu o códice anterior. Os primeiros «dios. estão datados do siée. XII., mas na sua maioria são já do séc. XHI. O último contém uma caita de D. Afonso III, da era de 1312.

Na parte final, 83 v. a 87 (última), fez-se assento mais tardio de alguns docs. em letra do séc. XIV.

Dimensões do Tombo: capa em oamleira (350x270 mm.); 87 folhas de perg. (340 X 260 mm.), escritas a duas colunais; docs. numerados, em duas séries, com rubricas e iniciais a vermelho. No princípio estão dez folhas em branco, de papel de linho, e no fim mias duas de papel igual.

⁽⁴⁵⁾ Se bem que sejam conhecidas as malfetorias e outras vicissitudes que durante os sécs. XVIII e XIX «atingiram gravemente «as edificações e

pesara no meu espirito para admitir que o cronista se enganara na data do doc. 3 fora o facto de apontar na sua obra 13 documentos de Arouca anteriores ao séc. XII, dos quais apenas aquele faltava agora i⁽⁴⁶⁾. E tal presunção adquirira ainda maior força por existir no referido cartório um documento coincidente com o citado por Brandão em todos os dados por ele descritos, exceptuada a data. Mas até nesta há concordância no mês e, parcialmente, na cota do dia i(.. *Kalendas Januarii*), ponto este muito significativo, que inad-vertidamente não assinalei nas minhas anteriores *Observações* ⁽⁴⁷⁾.

Na realidade, a hipótese, que rejeitei, de terem sido duas doações diferentes de Garcia Odoriz para o mosteiro (a que Brandão apontou e a hoje conhecida), implicaria, em face desse outro dado coincidente, que as respectivas cartas de doação, redigidas com idêntica cláusula histórica, tivessem sido lavradas quase no mesmo dia de miês de Dezembro, porém, com três anos de diferença: uma a 18 de Dezembro de 1095, outra a 15 de Dezembro de '1098-

Reconheço, também, que nas notas anteriores não assinalei certas características que põem em relevo a cláusula histórica, como elemento denunciador da identidade das duas fontes aqui confrontadas. Com efeito, afigura-se estranho que não volte a aparecer no cartório de Arouca mais nenhum documento com cláusula idên-

tesouro artístico do convento de (Arouca (vid. (Grandie *Enciclopédia Port, e Bras.*, vol. III, s. v. (Airouca), quanto à documentação antiga do seu cartório, sabemos ter ela chegado ao ANTT. em apreciável quantidade ie, na sua maior parte, em bom 'estaido de conservação.

⁽⁴⁶⁾ Os 12 existentes são: DC, n.º* 63, 423, 546, 608, 635, 773, 779, 781, 790, 811, 884 e 898. De 10 destes, 'faz-se cit. na *Mon. Lus.* III, liv. 8, onde o autor se ocupa do conde D. Henifique; a menção de um deles (DC 781), embona com a data errada, e dos dois restantes, na *ób. cit.* IV, hv. 15, cap. 21, ao aludir &s origens do mosteóme*

Notejse que o cronista utilizou quaiste sempre as cópias do Tombo do séc. XIII, mesmo quando existiam os origiúmiaási. £ foi por dais que editou com vários lapso» as '«escrituras» V e VI, no 'Apend. da Parte III. Na p. 22 (da e(d. de 1690), o cronista apomta mais um doc. de 1095, hoje desconhecido, que diz ter examinado em «traslado e letra não muito antiga», de cuja autenticidade duvidou. £ na p. 24 refere-se a outro, já cit. por Fr. Bernardo de Brito, o qual se lhe alfigumou igualmente suspeito. Tralta-se, aqui, de facto, de DC 773, com data deturpada e falsa interpolação, ali posta, segundo creio, pelo autor da *Chronica do Cister*.

⁽⁴⁷⁾ (Vejam-se os elementos concordantes nas *Observações*, aqui reeditadas.

tica, tanto na redacção como no conteúdo, à que se encontra na obra de Brandão e no referido original de 1098.

Por outras palavras, não será sintomático que entre os documentos de Arouca, providos de cláusula histórica, *sómente* esse de 1098 (DC 889), com outorgantes e mês da data comuns aos do apontamento de Brandão, apresente essa cláusula inteiramente idêntica à deste? E que, pelo contrário, um outro original de Arouca, do mesmo ano de 1098 (DC 884); com outorgantes e mês diferentes dos do apontamento, difira também na redacção e conteúdo da cláusula? ⁽⁴⁸⁾.

É em todas estas facetas que deve ser apreciada a cláusula histórica como elemento fundamental da identidade por mim admitida entre o nosso doc. 3 e DC 889.

Como já ficou dito, a maior parte dos documentos avulsos de data anterior ao séc. XII, conservados neste fundo monástico, encontram-se transcritos no primeiro códice do Tombo de D. Maior Martins. Todavia, o documento que Brandão designou por original de «15 das Calendas de Janeiro da era de 1133» não chegou aos nossos dias em pergaminho avulso nem em traslado do referido cartulário; ao passo que o datado de 18 das calendas de Janeiro da era de 1136, que identifiquei com o anterior, não só perdura no texto original, como em cópia do mesmo cartulário ⁽⁴⁹⁾.

É, sem dúvida, admissível, mas com fraca probabilidade em virtude das razões já atrás alegadas, que o original citado pelo

⁽⁴⁸⁾ f (Em DC 884: *Regnante Afonso príncipe in omni Gallici a et in Spania, in Colimbria comite domno Henricus et in Portugal, et in Bragara aepiscobo domno Giraldu.*

|Em DC 889: *Regnante Ad&fonsus rex in Toletto, in Colimbria comes Enrichus et Martinus prior, dominante Arpuka Egas Gondesindiz.*

Sobre as diferenças» acentuadas entre as duas cláusulas farei algumas observações ao tralair do nosso doc. 4.

⁽⁴⁹⁾ | A hipótese de que a primeira parte do cartulário, onde se encontram transcritos os documentos anteriores ao séc. XII, tenha sofrido perda de folhas ou cadernos posteriormente à obra de Fr. António Brandão é de rejeitar porque os documentos «estão aí lançados no mesmo tipo de letra e ordenados sem interrupção de 1 a 135 (o último), conservando ainda a mesma ordem aqueles que o cronista menciona pelo número.

A possibilidade de os códices actualmente integrados no Tombo haverem sofrido mutilações anteriormente à obra do cronista é, sem dúvida, para considerar, mas de interesse secundário para os pontos aqui em exame.

cronista se tenha perdido posteriormente à sua consulta. Como se toma igualmente aceitável a falta de transcrição dele no Tombo, por se conhecerem documentos avulsos do mesmo cartório de que se não fez ali traslado (50). Não nos é, todavia, permitido com rigor crítico agrupá-lo sob a mesma rubrica daqueles. Distingue-se efectivamente de todos eles por ser o único com características que dão jus a identificá-lo com outro conservado no original e em cópia do cartulário.,

Ora foi precisamente essa situação ímpar do nosso doc. 3, junta à circunstância, já referida, de ser também o único hoje inexistente entre os 13 de Arouca que Brandão cita, acrescida ainda de se não conhecerem documentos de outras proveniências que atribuam ao conde D. Henrique o governo de Coimbra antes de 1097, — foi tudo isso que me levou à conclusão de se tratar aqui do aludido original de 1098, mal datado na obra do cronista. E sublinhie-se que a probabilidade do lapso aumenta, conforme aduzi nas *Observações*, ao verificar-se que outros erros de idêntica natureza e de comprovação segura ocorrem nos mesmos capítulos que o autor dedica ao conde D. Henrique (51).

c) Creio oportuno recordar aqui que, antes de Brandão, Fr. Bernardo de Brito, do mesmo modo precedido por outros autores, dissertara sobre a cronologia do governo do conde D. Henrique em Portugal (52). A sua exposição é hoje destituída de especial

(50) (Pára melhor esclarecimento deste ponto, enumerei os docs. de Arouca de data anterior ao séc. XII, hoje existentes, as, a9Sim discriminados: avulsos conservados no original ou cópia antiga, de que não há traslado no Tombo de D. Maior (Martins; os transcritos neste cartulário, de que existem ainda os exemplares avulsos; os só hoje conhecidos através do Tombo.

Pelo seu maior interesse, limito-me aqui a (assinalar que, do meu conhecimento, existem hoje deste fundo monástico 79 docs. anteriores ao séc. XII, dos quais 75 foram editados em Z>C. DeSbets últimos, descontam-se já, por estarem aí em duplicado, os n.ºs 576, 592, 705 e 808, provenientes do Tombo, onde apresentam data errada. A estes correspondem, respectivamente, os n.ºs* 923, 946, 873 e 712, procedentes dos Originais ou de cópias antigas utilizadas no Tombo. Os restantes 4, dos secs. X e XI, estão ainda inéditos.

(51) Observe-se que num dos que citei não coube a Brandão responsabilidade directa. Trata-se de DC 608, de 8 cal. (Maio, era 1120 (ano 1082) que o cronista cita com data de 1052 por ter utilizado a cópia do Tombo, fl. 3 v., n.º 7, onde está datado da era de 1090 (1052), em vez do original (TT, Arouca, m. 1, n.º 9), que é do ano die 1082.

(52) *Mon. Lus.*, parte II, liv. 7, cap. 30.

interesse, dos pontos de vista histórico e crítico, mas não assim nos aspectos heurístico e arquivístico, porquanto a cronista procedera a demorada pesquisa no cartório do mosteiro de Arouca⁽⁵³⁾).

Desta maneira, a longa citação de fontes dessa procedência, por ele feita, poderia vir a esclarecer-nos quanto à existência do documento referenciado por Brandão com a data de 18 de Dezembro de 1095 ⁽⁵⁴⁾. Com efeito, ao atentarmos na sequência cronológica dos documentos aí enumerados, nos quais se faz menção do conde D. Henrique, notamos que depois de sumariar um de 9 das calendadas de Setembro da era 1130 '(ano 1092>, onde o conde é nomeado com o governo de *Portugale et vicinas* ⁽⁵⁵⁾, o cronista passa em branco os anos seguintes até 1098, e escreve então:

«... e vemos claramente como do anno de mil 'e noventa e oito em diante se toma o Conde a chamar Governador de Coimbra, e de todo Portugal, segundo se collige de certa doação que Garcia Odoriz faz ao Mosteyro de Arouca, onde se diz: *Factum testamentum istum XI Kal. April era M.CXXXVI. regnante Adefonsus Rex in Toletto, in Coiimbria et Portugale Comes Enrichus, dominante Arouca Egas Godesindiz*» ⁽⁵⁶⁾.

⁽⁵³⁾ Antonio Brandão assinalou alguns equívocos de Brito, *Ob. cit.*, prólogo dle paite III.

⁽⁵⁴⁾ !Com exdepção dle doas, hoje desconhecidos e que se afiguram suspeitos, Brito aponta 17 does. do mosteiro de Arouca, não sempre com a data Correcta, mas todos ainda existentes. É curioso observar que tais erros ocorrem naqueles cuja cláusula histórica apresenta falsas interpolações respeitantes ao governo de D. Henrique.

⁽⁵⁵⁾ ;Referense, na verdade, a DC 773, cuja data certa é 6 cal. Março, era 1130 mas em que não há a menor referênciã ao governo de Portugal nem a D. Henrique, quer no oirig., quer no traslado do Tombo, fl. 26 v., n.^o 70. Trata-se de falsa interpolação, para a qual Brito deve ter utilizado um doc. de Lorvão, de 1102 (carta die povoação de S.^{ta} Comba e Tredxiede, publ. por Rui DE AZEVEDO, *O Mosteiro de Lorvão...* p. 43, e CP. III, n.^o 84; vid. PAULO MERÊA, *Hist. e Direito*, I, p. 212). O cronista cita esse doc. ie a referida frase no texto da obra, embora com a data de 1072, por erro de lêitura do X aspado.

⁽⁵⁶⁾ Estamos perante DC 889, que em *Observações* identifiquei com « cit. por Brandão mas que tainito no orig. (TT. Arouca, m. 1 dfoc. 26) como na cópia do Tombo, fl. 29 v. a 3Q v., apresenta a data de *XVIII Kal. Ianuarii era MCXXXVI*, e não a que Brito lhie atribui. ;Dos dados históricos, sincrónicos com a data, não constam ais palavras *et Portuêale*, que devem ser acrescento do cronista. Há, todavia, np mesmo fuñido documental outro orig.,

Não deverá parecer estranho o silêncio de Brito sobre o documento que poucos anos depois Brandão aponta com a data de 15 das calendas de Janeiro, era 1133 (ano de 1095), hoje desconhecido ? E que cite apenas um de 1098, de facto existente, com dados semelhantes aos de Brandão?

A resposta, em face da sua relevância para o ponto aqui em exame, exige—claro está, a quem costume subordinar-se a uma análise objectiva dos problemas que lhe são postos e proceder em obediência ao *fait play* — prévia e meticulosa averiguação dos textos sobre que incidiu a pesquisa de Bernardo de Brito no cartório de Arouca. Elle cita, com efeito, muitos documentos desse fundo, sem contudo esclarecer de que lições se socorreu. E tal verificação toma-se inexiequível através dos *Diplomata et Chartae*, por deficiência de cotas arquivísticas le aparato crítico. Requer que a documentação se encontre inventariada de acordo com as normas aqui expostas na nota 50, às quais obedecem os verbetes que elaborei para os documentos de Arouca anteriores ao séc. XII.

Encontro-me, assim, habilitado a responder aos quesitos por mim próprio enunciados, o que importa acentuar:

Fr. Bernardo de Brito, se porventura examinou os pergaminhos avulsos do mosteiro de Arouca, apenas utilizou o Tombo de D. Maior Martins para as citações que fez na *Monarchia Lusitana-Ora*, isto equivale a dizer que o seu testemunho não nos elucida sobre o ponto inquirido, uma vez que sabemos não se encontrarem transcritos ali todos os originais e apógrafos avulsos de Arouca ainda existentes.

Observe-se, contudo, que a invalidade do testemunho do cronista, sobre o que se pretende, em nada afecta as razões, já expostas, em que me baseei para concluir que o doc. 3 existe, se bem que com data diferente da que lhe apontou Brandão. E nessa conformidade me convenço de que foi precisamente da cópia desse documento no Tombo de D. Maior Martins que Brito extraiu o

de 1098, 11 Oal. Agosto iera 1136 *(ITT, Arouca, m. 1, doc. 25) edit. DC 884, no qual D. Henrique figura oom o governo de Coimbra le Portugal.

À hipótese de troca ou confusão de fontes na menção de Brito opõem-se o contexto, data le cláusula histórica, muito diferentes nos dois docs. conforme se mostrou na nota 48. Que o primeiro, aqui ditado, foi o de que Brito se serviu no arranjo do seu texto, prová-lo-á uma razão adiante 'alegada.

passo acima Reproduzido, introduzindo-lhe, todavia, adulterações propositadas, como já se disse.

d) De maneira habilidosa, se bem que obedecendo a uma tática já muito conhecida quando se pretende invalidar a argumentação de um opositor, Almeida Fernandes intenta convencer os seus leitores de que nem sequer ponderei a possibilidade de ter havido mais que uma doação feita ao mosteiro por Garcia Odoriz.

É tão vulgar a multiplicidade de contratos entre os mesmos outorgantes, que me pareceu ocioso referir essa hipótese nas minhas *Observações*, uma vez que, baseado em razões já atrás alegadas, não admiti que a referência de Brandão ao doc. 3 e o original de 1098 (DC 889), por mim apontado, se reportassem a duas doações diferentes de Garcia Odoriz. Aceitei, por consequência, que o contexto do primeiro — a incógnita do problema — fosse idêntico ao do segundo, e que Brandão tivesse interpretado mal na *Monarchia Lusitana* a data deste.

O crítico deforma o sentido e coesão dos meus argumentos quando escreve na sua alínea /) :

«A razão por que se julga tratar-se de DC 889 é serem os mesmos os outorgantes e idêntica a cláusula histórica / (a qual difere mesmo na escrita de dois nomes próprios)».

«A única coisa que do diploma de Brandão se conhece são esses outorgantes e essa cláusula [...]»⁽⁵⁷⁾.

Em primeiro lugar, não foram apenas esses dados que me levaram a estabelecer a discutida identidade, como se mostrou atrás.

É evidente que o primeiro deles só pesa em conjunto com os restantes ; o segundo — a cláusula histórica — como já demonstrei, assume muito maior amplitude do que lhe atribui o A., dadas as suas incidências e correlações com outros factos e documentos alheios aos que estão em causa⁽⁵⁸⁾.

⁽⁵⁷⁾ *O Tripeiro*, n.º 5, Maio, 1968, p. 150.

⁽⁵⁸⁾ 'Como motivo de impugnação deste dado, allega agora (Almeida Fernandes a diferença na grafia de dois nomes próprios nos dois textos confrontados. Como fui eu quem anotou tal divergência, sem prejuízo da identidade da referida cláusula nos dois textos, sou forçado a concluir que o A. ignora que na época de Brandão se transcreviam os documentos sem rigor ortográfico, mormente os nomes próprios. Para melhor se convencer da sua in experiência nesta matéria, aconselho-o a cotejar a versão de dois documentos

Com o intento de dar maior realce à sua argumentação de serem insuficientes as razões que inexactamente diz serem as únicas em que baseei a referida identidade, o A. trás à colação um exemplo extraído de um cartulário de Tarouca do séc. XIII.

Tem à sua frente, segundo declara, três documentos da referida proveniência, «com os mesmos outorgantes (mosteiro de Tarouca e uma *domna* Ovala), bens no mesmo local e a miesma redacção, dois de 1204 (Abril e Maio) e o outro de 1200, (diferindo apenas no nome do abade, no preço da venda, na roboração, em parte das testemunhas 'e no nome do notário. Assim, se hoje se conhecessem deles apenas os outorgantes (mosteiro e *domna*) e uma cláusula idêntica, ir-se-ia descrever que as suas datas fossem exactas e afirmar tratar-se de um só?».

Em primieiro lugar, o problema está, quanto a mim, mal equacionado e, por isso, não comporta as respostas que se pretendem. Se dos três documentos só nos é revelado que os outorgantes são os mesmos e que no contexto há uma cláusula idêntica (o A. não diz qual é, mas no caso presente isso pouco importa)¹, não haverá possibilidade de crer ou descrever na exactidão das suas datas e, além disso, torna-se supérfluo o quesito sobre o número de documentos, visto que um dos dados do problema é precisamente eles serem três.

Não se estarão, assim, a confundir os dados com as incógnitas?

Em segundo lugar, o exemplo apontado não acusa qualquer espécie de semelhança ou paralelismo com o que está em discussão, antes revelando acentuadas diferenças, quer pela tradição diplomática, quer pelos elementos intrínsecos.

Sobre o primeiro desses aspectos, isto é, o externo, os três documentos de Tarouca procedem do mesmo cartulário, o que lhes confere idêntico grau *de* fidelidade nesse aspecto. E do ponto de vista interno, nada nos é dado no problema posto pelo A. que permita estabelecer qualquer gradação das fontes.

Ao passo que no exemplo que nos ocupa, além de se conhecerem importantes dados acessórios, põem-se em confronto um documento autógrafa, ainda conservado, com uma simples informação sobre um documento que se diz ser também original, mas que hoje se não

de Arouca, iem *Mon. Lus.*, partie III, Ap. n.^o V e VI, oom a dios trasladadas do Tombo de D. Maior Martins, a fonte quic. o cronista aii utilizou.

conhece com a data indicada. As deduções decorrentes do confronto das datas de ambos, no sentido de se concluir se estamos ou não em presença de um só documento, são a matéria fundamental do nosso problema. Enquanto que o exemplo apresentado pelo A., por múngua de dados, não consente espécie alguma de crítica.

e) Como o mais forte esteio da sua argumentação quanto à improbabilidade de Brandão se haver enganado na data do doc. 3, alega Almeida Fernandes uma razão que se me afigura puramente illusória. Contudo, tão confiado niela está, que a repete a cada passo, à guisa de estribilho, servindo-se das próprias palavras do cronista: ser esse documento *a primeira memória, neste reino, do Conde D. Henrique i*⁽⁵⁹⁾.

Argumento falaz porque assenta no falso pressuposto de que a relevância do referido testemunho se tornou manifesta aos espírito de Brandão logo que o documento lhe veio às mãos no cartório do mosteiro de Arouca e dele tomou apontamento.

Ora, sabe-se, por informação directa do cronista, terem durado cerca de dez anos as suas andanças por arquivos de sés, mosteiros, cidades, vilas e sobretudo pelo da Torre do Tombo, na consulta e recolha de fontes para a sua obra histórica ⁽⁶⁰⁾. Destes fundos documentais foram extraídos, na maior parte pelo seu próprio punho, notas e sumários de avultado número de documentos. Refiro-me aqui apenas a fontes diplomáticas, de algumas das quais tirou cópia integral.,

Só depois de tão demorado trabalho de pesquisa de fontes manuscritas e de consulta bibliográfica, é que Brandão veio a utilizar o volumoso material reunido e em grande parte ainda hoje conservado na Biblioteca Nacional de Lisboa, Códices Alcobacenses n.^{os} 113-123. Sobre ele estruturou e redigiu o texto da *Monarchia Lusitana*, partes III e IV, que contem a história de 'Portugal desde o Conde D. Henrique até D. Afonso III, inclusive.

A data da vinda de D. Henrique para Portugal deveria, sem dúvida, ter sido um entre muitos dos factos que o cronista logo de início estaria empenhado em averiguar. No entanto, só depois de terminadas as tarefas de recolha e confrontação da enorme massa

(59) Citaja quatro vezes nas escassas duas páginas da nota F, onde analisa o doc. 3.

(60) A BRANDÃO, *Mon. Lits.*, parte III, prólogo.

de notas tomadas nos arquivos é que o doc. 3, nos termos em que foi apontado, teria assumido verdadeira importância para o cronista, no tocante ao referido ponto.

Como poderia Brandão no decorrer das suas pesquisas adivinhar qual viria a ser o testemunho documental de mais remota data para o facto aqui assinalado? Não creio, por isso, que ao tomar nota muito sumária do doc. 3, e provavelmente com alguma pressa, dado o grande volume de fontes para consulta, o cronista tivesse prestado à sua data maior atenção que à de muitos outros.

Demais, sabe-se, por provas seguras já aduzidas nas minhas Observações, ter Brandão anotado defeituosamente a data de outros documentos, ao ocupar-se do Condado Português, e reportar-se um destes, como acentuei, a facto que o autor considerou igualmente relevante sob o aspecto cronológico. Refiro-me a um documento transcrito no Livro Santo do mosteiro de S.^{ta} Cruz de Coimbra, que o cronista citou com essa mesma proveniência, porém, pela data errada de 22 de Fevereiro de 1094, em vez de 25 de Fevereiro de 1095,⁽⁶¹⁾.

Assim, do mesmo modo que o cronista, por motivo do lapso apontado, reputou indevidamente este docum'ento como a *primeira escritura* comprovativa da estada do conde D. Raimundo em Coimbra, poderia também ter tomado como *primeira memória neste reino do conde D. Henrique* o documento de Arouca de 15 de Dezembro de 1098, baseado no seu apontamento, onde o mesmo se apresentaria erradamente datado de 18 de Dezembro de 1094 (sic por 1095). Ambos os casos estariam a denunciar erro no dia do mês e no ano, e qualquer deles requeria o mesmo grau de atenção por parte do cronista, ao apontar-lhe a 'data.

Contesto, portanto, a pertinência e justeza do argumento alegado e repisado por Almeida Fernandes para impugnar a probabilidade de Brandão ter anotado mal a data do nosso doc. 3. Sem dúvida, o caso seria diferente se, após haver elaborado o texto da sua crónica, o autor voltasse aos arquivos para verificar as datas dos documentos que se lhe revelaram de maior interesse. Disso, porém, não possuímos prova alguma, nem o menor indício de que tivesse sucedido. O que se sabe, como certo, é que Brandão, de harmonia com a prática corrente, utilizou na sua obra os apontamentos que

(61) Vejam-se aqui as minhas *Observações*, § 2.

extraíu das fontes e não directamente estas. Desde que os primeiros estivessem errados, o defeito reproduzir-se-ia naquela.

f) Ao discretear sobre a data do doc. 3, A. Fernandes, com total ausência de lógica e de método crítico, admite que Brandão equivocadamente atribuiu ao documento a era de 1133 em vez de 1132, por isso que o reputou do ano de Cristo de 1094.

Quer dizer, aceita como coisa natural que, ao examinar *in loco* o doc. 3, o cronista tivesse apontado com uma unidade a menos a data textual (a qual sabemos encontrar-se ali expressa unicamente pela era hispânica), e, ao proceder mentalmente à conversão para o ano de Cristo, viesse então a corrigir o erro ⁽⁶²⁾.

Como iremos ver, a discordância na data do doc. 3, patenteada pelo cronista nos dois referidos sistemas de contagem, tem explicação muito simples e tão firme que não deixa lugar a quaisquer dúvidas.

Segundo parece, D. José Barbosa foi quem primeiro assinalou o lapso cronológico, ao declarar que 15 das calendas de Janeiro da era de 1133 corresponde «a 18 de Dezembro de 1095 e não de 94, como por descuido escreve Brandão» ⁱ⁽⁶³⁾.

J. Pedro Ribeiro aceitou, claro está, a correcção de Barbosa ⁽⁶⁴⁾, tendo já antes mencionado especificadamente esse caso para ilustrar a confusão que por vezes se estabelece ao reduzir ao ano de Cristo as datas da era hispânica abrangidas nas calendas de Janeiro (dias 14 a 31 de Dezembro)¹ ⁽⁶⁵⁾. Verificamos, portanto, que o nosso mestre de diplomática entendeu, >e bem, que Brandão considerara o doc. 3 como sendo do ano de 1094 e não de 1095, por interpretação

⁽⁶²⁾ / IO A. avienta uma segunda hipótese: ao compor o original da obra, o tipógrafo teria por engano acrescentado uma unidade na era do doc. 3, apontada pelo cronista. Por motivos adiante expostos, ver-se-á que tal hipótese não tem aqui cabimento.

⁽⁶³⁾ *Catálogo das Rainhas de Portugal*, (Lisboa, 1727) p. 43, n.º 48.

⁽⁶⁴⁾ *Dfos. Chron.* f. IH, diss. VI, ap. IX, n.º 98.

⁽⁶⁵⁾ *Id.*, II, p. 67 e ss., nota c:

Excita esta dúvida [sobre a interpretação das datas aqui indicadas no texto] o modo com que Brandão (*Mon. Lus.*, Parte III, Liv. VIII, cap. 8) entende a data XV Kal. Ianuarid era 1133, de 18 die Dezembro do ano 1094, isto é, era 1132».

«Reputo porém sem dúvida, que aquellas datas se devem siempre reduzir à mesma era ou ano, que as acompanha: e assim as tenho observado constantemente entendidas por todos os Escritores...».

errônea de uma data expressa pelas calendas (isto é, *ante Kalendas*) de Janeiro.

Poderá, no entanto, afirmar-se de maneira categórica que o cronista desconhecia este caso de correspondência entre o calendário romano e o actual? A discrepância assinalada não terá tido outra causa?

Com efeito, não a teve, como irei prová-lo:

Para me esclarecer, procurei no texto da *Monarchia Lusitana* da autoria de Fr. António Brandão outro caso de data similar, e lá fui encontrá-lo apenas algumas páginias adiante do primeiro, aqui em exame ⁽⁶⁶⁾. Ao ocupar-se da rainha D. Constança, 2ª mulher do imperador Afonso VI, escreveu:

«... E outra [escritura] do Convento de Arouca faz ainda viva a Rainha aos três das calendas de Janeiro da era de 1130, que é a 30 de Dezembro do ano de 1001»' ⁽⁶⁷⁾.

Encontramo-nos agora perfeitamente esclarecidos sobre a razão que levou o cronista a considerar o doc. 3 do ano de 1094, em vez de 1095, como requer a era por ele indicada. E, por consequência, sabemos com idêntica certeza que no seu verbete ou apontamento esse documento estava datada da era de 1133, como aliás consta da obra impressa, e não da era de 1132, como admite Almeida Fernandes.

Em boa verdade, não constitui motivo de grande estranheza que o douto cronista ignorasse o ponto em questão. Outros autores, pelos séculos adiante, incorreram no mesmo erro. Cometeu-o, por exemplo, um historiador moderno altamente cotado, como é López Ferreiro ⁽⁶⁸⁾.

Digno de assinalar é que Fr. Bernardo de Brito, tendo revelado desconhecer (se é que o não fez de propósito) o valor do *X* aspada

⁽⁶⁶⁾ *Mon. Lus.* parte III, liv. VSII, cap. 13.

⁽⁶⁷⁾ j Brandão dita o documento pelo «Livro das Doações» do iriost. de •Arouca, que já sabemos corresponder ao Tombo de D. Maior Martins. É na verdade por essa proveniência e com essa era, mas sob o ano de 1092, que o doc. foi edit, em DC 790.

⁽⁶⁸⁾ *JJist. de la ISanta Iglesia de Santiago de Compostela*, t. II, ap. XXIV, doc. de 3 cal. Jan. era 937, que o autor reduziu a 30 Dez. 898, o qual vem corrigido para 899, em A. FLORIANO, *Diplomática Española del periodo Astur*, t. II (Oviedo, 1951) n.º 161, p. 260. ¡Este informe foi-me facultado pelo Professor Paulo Merea.

nas datas em numeração romana, lapso esse de que Brandão nos preveniu, soube reduzir correctamente ao ano de Cristo os documentos datados *ante kalendas* de Janeiro da era hispânica (69).

Pelo que fica exposto, verifica-se estarmos em presença de um problema cronológico de extrema simplicidade, já há mais de século e meio esclarecido entre nós por J. Pedro Ribeiro. Toma-se, por isso, deveras estranhável que Almeida Femand'es surja agora a afirmar:

«De resto é ociosa a discussão assente em 1095 porque o que Brandão traz é 1094. (Foi J. P. Ribeiro quem emendou para 1095, por aquele ano se não harmonizar com as suas ideias àcerca do tempo em que surgiu em Portugal D. Henrique — e nunca mais autor algum considerou 1094)».

£ mais adiante :\

«... porque esta [1094] é, e não 1095, a data do documento de Brandão (ML, III⁸ c. 8), contra cuja genuinidade nada podem a pseudo-correcção da data por J. P. Ribeiro e a pretensa identificação a DC 834» [aliás 889] (70).

Se o autor das *Notas às Origens Portugaleses* tivesse sido contemporâneo de Ribeiro, certamente este não deixaria de verberar com merecida severidade, perante os seus alunos da aula de Diplomática, a falsidade e insciência reveladas nos passos acima transcritos.

É assim que o meu censor se vangloria de haver sido o único autor que, além de Brandão, defendeu para o doc. 3 a data de 1094. E, sem o querer, lisonjeia-me quando escreve. «Desprezando o

(69) *Mon. Lus.*, partie II, liv. VII, cap. 30. Brito aponta com a data certa de 30-XII-1092 o doc. de Arouca, aílás citado, que Brandão supôs ser de 1091. E>e igual modo, daltou de 1098 e não de 1097 outro doc. de lArouca, com semelhante cota mensal, aqui várias vezes referido ^

(70), *Q Tripeiro*, VI Sérié, ano VIII, n.® 5, Maio dle 1968, p. 150.

Como não irá regozijasse o A. por lhe haver faltado espaço para se alongar na defesa do ano die 1094 para doc. 3, o que muito lamenta nos seguintes termos, tíoc. cif.:

«Até agora, visito que a data 1095 me bastava e a de 1094 lexigiria um debate (com alongamentos que recaed proibitivos nas condições diesta publicação— meu inconveniente de sempre) accitei o diploma de Brandão como de 1095. Agora é que não hesito em o considerar na sua verdadeira data, 1094, — não tanto por condizer maravilhosamente com a minha tese sobre os inícios henri quinos, como porquje tão probo, atento e competente cronista a assevera.»

Dr. Rui de Azevedo a única data que o cronista propôs, 1094, desprezou também a sua declaração de ser original...» i⁽⁷¹⁾.

Note-se, porém, que só a primeira afirmação está certa, pois a segunda é mera deturpação do que consta das minhas *Observações*, visto que, ao enumerar aí os pontos coincidentes entre o documento citado por Brandão e o original por mim apontado, incluí «a sua tradição diplomática». Vê-se, portanto, que aceitei como boa a declaração do cronista sobre a originalidade da fonte por ele alegada, se bem que poderia tê-la posto em dúvida, sabido que na 'época de Brandão fáclmente se confundia uma cópia coeva com um autógrafo. O que admiti, sim, é tratar-se de um só original ainda existente, em vez de dois de datas diferentes[^]

g) Passo agora a analisar os argumentos de Almeida Femandes de impugnação ao que nas *Observações* discorri sobre a maneira como se teria processado a deterioração da data do doc. 3 no apontamento do cronista.

O que ali aduzi foram meras hipóteses, se bem que as baseei na própria obra manuscrita e impressa do cronista. Começarei pela era do documento:

Conjecturei, então, que Brandão ao consultar em Arouca o original de 15 de Dezembro de 1098 (DC 889), o qual apresenta dados concordantes com os que ele descreve para o nosso doc. 3, tivesse lido e apontado correctamente a era de MCXXXVI. Essa data viria posteriormente a ser interpretada por MCXXXIII, mercê da grande semelhança gráfica entre *VI e III* na numeração que J. Pedro Ribeiro designou por romano-lusitana, em uso no tempo do cronista l⁽⁷²⁾.

Sabido, porém, que a confusão na leitura de datas, em numeração romana, terminadas por seis unidades já se verificava com certa frequência a partir do séc. XIII ⁽⁷³⁾ (na transcrição de documentos em letra visigótica redonda, quando o *v* toma a forma de *u* com traços bem verticais — precisamente o caso do original

⁽⁷¹⁾ *Id, ibid.*

⁽⁷²⁾ Veja-se nas *Observações* essa representação gráfica, embora só deficientemente possa ser reproduzida nos caracteres tipográficos.

⁽⁷³⁾ Um lexemplo dle tal confusão nesse período encontra-se no próprio Tombo de D. Maior Martins, que deu lugar à duplicação de um doc. iem DP III, sob 'os n.ºs 199 e 304. Pela sua procedenda, <é a versão deste último que prevalece.

acima apontado), é de considerar também a hipótese de o cronista logo de início haver apontado o doc. 3 pela era de MCXXXIII ou 1133, em numeração arábica, como está na *Monarchia Lusitana*.

Se, todavia, me é vedado asseverar que a alteração na era do doc. 3 veio a efectuar-se de urna dessas maneiras — só hipóteses podem formular-se a este respeito—, não receio afirmar de forma categórica, em face das provas já atrás aduzidas, que, na altura em que Brandão utilizou para a sua obra o apontamento do 'doc. 3, este se encontrava aí datado da era de 1133 e não 1132. A ser esta a era aí escrita ou mentalmente admitida pelo cronista, ele teria indubitavelmente atribuído ao documento o ano de 1093 e não 1094, em virtude do equívoco em que incorreu quanto ao modo de reduzir ao ano de Cristo os documentos datados *ante kalendas* de Janeiro da era hispânica*

Ora, Almeida Fernandes, erroneamente confiado na solidez da sua famosa descoberta — ser o doc. 3 da era de 1132, ano de 1094 — conclui o seu arazoado àceroa do ponto em discussão, nestes termos:

«Portante, o tal imaginado apontamento o que poderia conter era *ij* (e não *ijj*) pelo que desaparece a ideia de que viria a ler *ijj* em vez de *vj*» (74).

Falsa, como se provou ser, essa sua premissa, mantém-se intacta a admissibilidade das hipóteses que apresentei.

Passemos agora à cota do dia do mês:

A explicação dada nas minhas Observações para justificar a mudança da cota de 18 das calendas de Janeiro, do referido original de 1098, para a de 15 das calendas de Janeiro, atribuída ao documento referenciado por Brandão, classificou-a Almeida Fernandes de «imaginosa conjectura». É evidente que se trata de uma conjectura, e só poderia deixar de o ser, se me tivesse chegado às mãos o próprio apontamento do cronista, o que não consegui na busca rápida no seu espólio manuscrito.

Uma nova hipótese me ocorreu posteriormente à publicação das *Observações*, à qual dou hoje preferência por se encontrar apoiada num caso similar, verificado na própria obra do cronista.

Conforme ali expus e já aqui repeti, Brandão, pouco antes de se reportar à «primeira memória do conde D. Henrique», alude a um diploma do conde D. Raimundo que diz estar datado de 22 de

(74) *o Tipêto*, VI Série, ano VIII, n.º 5, Maio 1968, pp. 150.

Fevereiro de 1094 (isto é, VIII das calendas de Março da era de MCXXXII) e constituir o primeiro testemunho, do seu conhecimento, do senhorio do conde da Galiza em Coimbra. Como já mais de uma vez afirmei, a data textual do mesmo diploma na fonte que Brandão citou e utilizou é *V^o kalertdas Marcii era MCXXXIII* (isto é, 25 de Fevereiro de 1095) ⁽⁷⁵⁾.

Quer dizer, neste documento as unidades das calendas aparecem na *Monarchia Lusitana* deturpadas de *V para VIII*; do mesmo modo que as *XVIII* do original que identifiquei com o nosso doc. 3 encontram-se neste expressas por *XV*.

Não estaremos em presença de dois casos homólogos, ou seja, a troca de *V* por *VIII* e vice-versa, quanto à natureza e quantitativo da alteração na cota mensal?

Como explicar, porém, a confusão entre números tão diferenciados na sua forma gráfica, confusão essa que Damião Peres capitulou de «insólita» em referência ao documento de Arouca, e que todavia veio a consumir-se na obra do cronista com a data do citado diploma do conde D. Raimundo?

Na realidade, tal equívoco não se reveste de inverosimilhança se atentarmos em que o cronista, quer na obra manuscrita quer na impressa, substituiu por vezes a numeração romana pela arábica, ao indicar a cota do dia do mês dos documentos por ele citados. Deste modo, a confusão, difícil de compreender-se entre *V* e *VIII* ou *XV* e *XVIII*, torna-se fácil quando essas datas se 'exprimem por algarismos.

Como J. Pedro Ribeiro assinalou e eu recordei nas *Observações*, os algarismos 5 e 8 assumem às vezes forma muito semelhante em textos manuscritos dos séculos XVI e XVII.

Se observarmos, agora, que o erro denunciado na contagem das calendas no diploma de D. Raimundo consistiu precisamente na troca de 5 por 8, parecerá arrojado admitir que no documento de Arouca que Brandão diz estar datado de 15 das calendas de Janeiro tenha havido idêntica confusão gráfica com as 18 calendas de Janeiro do original de 1098, por mim identificado com o anterior?

Julgo que não.

Apesar da grande experiência e autoridade de J. Pedro Ribeiro em matéria de cronologia, Almeida Femandes reputou inverosímil

⁽⁷⁵⁾ Vejam-se a cda e referências deste documento nas minhas *Observações*.

a troca desses Algarismos, rejeitando-a com ênfase, nestes termos: «... (diga-se o que se disser da semelhança de 5 e 8 neste tempo, contra a qual ele [Brandão] devia estar bem prevenido)» (76).

O que pesa a sentença do crítico, está bem à vista na apontada deturpação na data do diploma do conde D. Raimundo, operada na obra de Brandão. E uma vez que a natureza e extensão dos erros cometidos nessa data são as mesmas que admiti para doc. 3, pois abrangem também o ano, não encontro justificação para que sobre o último caso o historiador Damião Peres se sinta deveras impressionado com «o facto de que Brandão tenha podido enganar-se tanto» (77).

Valerá a pena insistir no esclarecimento de pontos de ordem exclusivamente conjectural, como são as circunstâncias e as fases por que se teria operado a viciação nia data do doc. 3 ? Fundamental é obter comprovação objectiva de que erros similares ocorrem na obra do cronista, e essa, já feita nas minhas *Observações*, volta aqui a fazer-se de modo ainda mais explícito.

O essencial sobre a crítica do nosso doc. 3, creio deixá-lo aqui exposto e esclarecido, na medida que me foi possível. E ponho termo a este capítulo com uma breve síntese das suas principais conclusões 3

O documento do mosteiro de Arouca que Fr. António Brandão reputou como «primeira memória, neste Reino, do conde D. Henrique», ao qual atribui a data de 18 de Dezembro de 1094 (sic por 1095), tudo leva a crer que seja o original do mesmo mosteiro que se encontra datado de 15 de Dezembro de 1098 (DC 889).

Razões já aduzidas nas minhas *Observações* a três *documentos*, § 2, acrescidas das que exponho aqui na alínea *b*), assim me induzem a concluir. Não se trata, evidentemente, de uma certeza matemática, mas sim de uma conclusão baseada em se evidenciarem em muito maior número as probabilidades a favor de tal identidade

(76) *O Trip&iro, ibid.*

(77) ' *Q Tripeiro*, n.º 4, Abril de 1968, p. 120. Poi ipor esta via que tive conhecimento da observação do ilustre professor, visto que o meu exemplar da sua última edição de *Como nasceu Portugal* (Plotto, 1967), adquirido por gentil oferta do autor, não contém a pág. suplementar onde se encontra essa observação.

do que da existencia de dois documentos independentes, um do ano de 1095, outro de 1098.

Se, todavia, subsiste a possibilidade de opção para este ponto específico, não sucede já assim quanto à validade da data indicada pelo cronista como baliza cronológica do facto histórico acima assinalado. A nulidade desse termo é uma consequência lógica e imediata da citada alternativa e também da própria natureza do testemunho do cronista, o que suponho ter ficado esclarecido na minha alínea *a*). E sublinhe-se, de modo bem vincado, que este é o ponto fundamental do problema em causa, não obstante Alm'eida Ferniandes guardar total silencio a seu respeito.

Há, portanto, que alienar definitivamente o testemunho de Brandão como prova de que D. Henrique já senhoriava em Coimbra, em 18 de Dezembro de 1094 (*sic* por 1095).

Que se trata de uma ideia peregrina, se bem que sustentada com grande firmeza por Alm'eida Fernandes, a de que o documento referenciado por Brandão se encontrava datado da era de 1132 (ano de 1094)' e não de 1133 (1095)', ficou demonstrado com tal segurança aqui na alínea *i*), que se toma supérfluo insistir na evidência dessa fantasia. Importa, no entanto, observar que se me não tivesse sido possível aduzir prova concreta de que a troca do ano de 1095 por 1094 resultou de um equívoco do cronista quanto à redução ao ano de Cristo dos documentos datados *ante kalendas* de Janeiro da era hispânica, Almeida Fernandes continuaria a insistir na defesa desse erro, tanto mais que favorecia, como ele próprio declara, a sua tese, hoje insustentável, da subalternidade temporária de D. Henrique a D. Raimundo no governo do território Fortugulense (sentido lato).

Foi, na verdade, baseado nesse falso pressuposto que o A. se capacitou de ter reduzido a pó a hipótese, por mim admitida nas *Observações* e aqui na alínea *g*), de o cronista haver feito confusão entre a era de MCXXXIII e a de MCXXXVI, ao anotar a data do doc. 3 no seu apontamento ou, mais tarde quando redigiu o texto da sua obra.

Finalmente, suponho que na mesma alínea *g*) apresentei provas objectivas que anulam a alegada inverosimilhança na troca do dia do mês do original de 1098 (18 das *calendas* de Janeiro) pelo que foi atribuído ao documento citado por Brandão (15 das *calendas* de Janeiro),

4. *O documento do mosteiro de Arouca, de [2-4] de Agosto de 1096, no qual o conde D. Raimundo da Galiza figura com o governo do território de Coimbra*

Em *Observações a três documentos* vão apontados os motivos que me levaram a incluir nessa rubrica o documento agora em exame (DC 834). Cinji-me ali, tal como aqui, a considerá-lo sob o aspecto diplomático, na matéria que para alguns dos nossos historiadores da actualidade se revela controversa. Damião Peres reputa-o mal datado ou, então, interpolada a parte da cláusula histórica referente ao governo de Raimundo em Coimbra (78). Paulo Merêa já anteriormente às minhas *Observações* não encontrava fundamento seguro para se rejeitar o testemunho desta fonte (79). Torquato Soares admitira erro na data do apógrafo (80), reconhecendo porém necessário proceder-se a exame directo da fonte, o que coube a mim fazer pela razão já alegada.

Em duas obras que precederam as minhas *Observações*, Almeida Ferniandes impugnou a argumentação desfavorável à genuinidade de DC 834 (81), incidindo a sua crítica, em grande parte, sobre a doutrina e conclusões defendidas por Damião Peres (82).

Para o erro cometido na data do apógrafo, na cota das nonas (6, apesar de Agosto só conter 4), conjectura o A. «que o copista podia ter copiado errado (bastando por exemplo para isso um traçado defeituoso do número “III” no original para parecer “VI”)». E reforça a sua hipótese, citando um caso concreto de confusão entre III e VI, praticado simultaneamente na cota do mês e no ano,

(78) *Como Nasceu Portugal*, 6.ª ed. (Porto, 1967), p. 66 e s.

(79) *Die «Portugale» (civitas) *o Portugal de D. Henrique*, ed. 1967, p. 48, nota 79.

(80) (Em nota à *Hist. da Administração Pública*, de GAMA BARROS, 2.ª ed., t. XI, p. 447.

(81) *Do Porto veio Portugal* (Porto, 1965) separata de *O Tripeiro*, VI série, anos III e IV (1963 e 1964) pp. 181-3; *Arouca na Idade Média Pré-Nacional*, in *Arq. Distr. de Aveiro*, n.º 126 (Aveiro, 1966), p. 151, nota 6.

(82) Um dos pontos impugnados — a suposta contradição entre o positivo de DC 834 e DC 832, que assentava num simples equívoco de interpretação desses textos, como mostrou A. Fernandes — está já fora de discussão porque o ilustre autor de *Como nasceu Portugal* reconheceu, na última edição da sua obra, tratar-se de lapso seu.

ao proceder-se à transcrição de outro documento de Arouca no Tombo de D. Maior Martins.

Curioso é que Almeida Fernandes aceita aqui como inteiramente plausível o que posteriormente lhe não pareceu justificável para o caso do documento de Arouca analisado no capítulo anterior, em que admiti idêntica confusão.

Nada tenho a opor à emenda sugerida para a cota das nonas de Agosto em DC 834. Parece-me, todavia, preferível adoptar-se uma data crítica, que terá então de ser [2-4] de Agosto. Dificuldade na leitura do original pelo copista afigura-se improvável, porque, como esclareci nas *Observações*, esta cópia deve ter sido elaborada cerca de 25 anos depois do original, e não “séculos decorridos”, como aventa o A., sem prévio exame da fonte. A hipótese de que o lapso tivesse consistido na troca do nome do mês, em vez do número das nonas, parece improvável por não haver qualquer semelhança gráfica entre os nomes dos meses que contêm seis nonas e o de Agosto.

Em defesa do ano de 1096 para DC 834, Almeida Fernandes nas duas citadas obras limitou-se a alegar que o lapso verificado na cota das nonas não implicava outro na era do documento, e que, uma vez desfeito o equívoco sobre a incompatibilidade entre o dispositivo do mesmo e o de DC 832, a rejeição daquela data resultava insubsistente.

Ê certo que chegou a aludir a uma razão que poderia ser decisiva em desfavor do ano de 1095, admitido por Damião Peres como mais provável. Não apresentou, porém, prova documental para ela. Refiro-me ao que o A. escreveu, nestes termos:

«... Precisamente dois anos antes [em 1094] é ainda juiz de Arouca Justo Domingues; agora é-o o antigo vigário Vimara Gosen-des. Seria bem importante saber quando acabou um e o outro começou o cargo, visto que com o conde Raimundo em Coimbra, em Agosto de 1096, se indica juiz em Arouca Vimara Gosen-des») i⁽³⁸⁾.

Ora não existe, que eu saiba, outro documento do ano de 1094, além de o ali alegado (DC 811), que cite o juiz de Arouca; nenhum de 1095, e de 1096 apenas o que está em causa. Esse dado não nos

⁽³⁸⁾ *Arouca na Idade Média Pré-Nacional, iem Arq. Distr. de Aveiro, n.º 128 (ano de 1966) p. 305.*

permite, portanto, excluir o ano de 1095, nem confirmar o de 1096 para data do original, hoje desconhecido, de DC 834.

Nas *Observações* manifestei-me a favor de 1096, baseado em razões de ordem externa e interna de algum peso que pela primeira vez foram aduzidas na crítica desta fonte.

Passemos agora à cláusula histórica de DC 834, a qual motivou celeuma sobre se é ou não coerente com a data textual do apógrafo.

Como se disse já, Damião Peres pronunciou-se pela negativa; Almeida Fernandes, nas duas citadas obras, pela afirmativa, mas apenas de modo indirecto, com base nas teses que defende de simultaneidade de governo do território de Portugal pelos condes Raimundo e Henrique e subalternidade deste para com aquele.

Ao analisar essa cláusula, apontei-lhe características sintácticas reveladoras de ter sido ela redigida pelo próprio notário que firma o documento, o que constitui forte indício de ser genuína, e desfavorece a hipótese de haver sofrido interpolação no apógrafo. Acresce que esta cópia não se executou isoladamente, mas* em conjunto com a de outros documentos no mesmo pergaminho, e todos eles respeitantes a aquisições imobiliárias de Toda Viegas.

Observei, também, ser irregular o emprego da cláusula histórica em documentos da mesma natureza jurídico-diplomática. E, como exemplo, apontei o facto de o notário Egas haver redigido com essa cláusula DC 834 e 884, e sem ela DC 832 e 947 (Sublinhe-se que são originais os últimos documentos de ambos os grupos).

Estes dados concretos respondem à objecção ou estranheza manifestada por Damião Peres de que «sendo os dois documentos, 832 e 834, lavrados com um simples mês de intervalo pelo mesmo notário, só no de Agosto ocorresse ao redactor introduzir a referência em apreço»⁽⁸⁴⁾.

È em face destas duas opiniões discordantes que Almeida Fernandes pela primeira vez analisa esse elemento crítico de DC 834⁽⁸⁵⁾. Guarda então absoluto silêncio sobre os meus argumentos e responde apenas a Damião Peres com razões um tanto vagas,

⁽⁸⁴⁾ Como *nasceu Portugal*, 6.^a dd., (Paito, 1967) p. 67, nota 1. Observe-se que o ilustre historiador escreveu esta coisa ante® da publicação das minhas *Observações*, que se fez quase simultaneamente com a última edição da sua obra.

⁽⁸⁵⁾ «Notas as Origens Fortugaienses», em *O Tripeiro*, VI Série, ano VIII, n.º 7 (Julho de 1968) p. 194.

mas que em grande parte se apoiam nos dados concretos por mim aduzidos. E não é crível tratar-se de omissão involuntária, visto que mais adiante, quando se propõe impugnar com minúcia os meus pontos de vista acerca do documento, não volta a abordar os dados que acima aponte e afirma, até, que a minha crítica «incide unicamente nos seguintes particulares», de que vai ocupar-se em quatro alíneas:

Na primeira reproduz sucintamente a minha opinião favorável à data textual do apógrafo de DC 834. Na segunda refere-se à afirmação que fiz de não ser matéria de controvérsia o governo do conde Raimundo em Coimbra no ano de 1094 e em parte do seguinte ⁽⁸⁶⁾. É nas duas últimas alíneas que o A. investe com a sua metralha de sofismas contra o que nas *Observações* apresentei como simples conjectura, embora eu a reputé ali, e continue a reputá-la, como inteiramente admissível. No entanto, o meu censor qualifica-a de paradoxal, ao afirmar que me sirvo de «o facto a demonstrar como factor de demonstração».

Pergunto eu, contudo, se esse rótulo que afixa na minha hipótese não se ajustará primorosamente a este período da sua crítica:

«Que nada ignorariam [*refere-se aos notários do mosteiro de Arouca*] prova-o o facto de não aludirem em DC834 a Henrique (na minha doutrina da sujeição dele, a este tempo), mas a Raimundo, como superior. Na cláusula, o respeitante a Coimbra ficava preenchido com a alusão a este. Referir aquele era escusada declaração da sua própria subalternidade [...]»⁽⁸⁷⁾.

Alega aqui o A. a onisciência dos notários de Arouca como factor de demonstração de n+1 factos a demonstrar, em que se insere essa mesma alegação. É verdade que no passo transcrito nos previne de que a prova por si alegada assenta na sua doutrina de sujeição de Henrique a Raimundo. Isso equivale, porém, a dizer que se baseia numa hipótese, só defensável enquanto sobre algumas das fontes documentais de maior importância para o assunto nos conservámos deficientemente esclarecidos, mormente quanto à sua exacta cronologia.

⁽⁸⁶⁾ É evidente que eu não poderia incluir aqui todo o ano de 1095, uma vez que a data de 18/XII/1095, atribuída por Brandão ao doc. de Arouca (nosso doc. 3), era aceite por vários autores.

⁽⁸⁷⁾ (ALMEIDA FRNANDES, *Ob. cit.*, p. 196.

Lamentável é que Almeida Fernandes deturpe o sentido de alguns dos meus raciocínios⁽⁸⁸⁾. Não é verdade que eu considere Raimundo no governo de Coimbra somente até parte de 1095. Não me pronunciei nesse sentido nas *Observações* como já atrás deixei esclarecido. Uma vez que rejeitei a data de 18 de Dezembro de 1095, atribuída por Brandão ao documento de Arouca (aqui designado por doc. 3), e admiti que outro, do conde Raimundo e com data de 24 de Dezembro do mesmo ano, estivesse a denunciar a 'autoridade de esse conde ainda em Coimbra' ⁽⁸⁹⁾, toma-se evidente que aceitei ou me inclinei a aceitar essa comissão como válida pelo menos até fins de 1095.

Ora, se as fontes existentes nos atestam, após a análise a que modernamente algumas delas foram sujeitas, a presença do conde D. Henrique na Terra Portuguesa só a partir de 1096⁽⁹⁰⁾, não vislumbro como possa parecer estranho ou improvável que, em Agosto desse ano, um notário do mosteiro de Arouca não estivesse sabedor de que apenas alguns meses antes cessara a alta magistratura do conde D. Raimundo ao sul do Minho ⁽⁹¹⁾. Estranhável seria

⁽⁸⁸⁾ É disso testemunho, além do que se segue no texto, a sina apreciação do que escrevi nas *Observações* a respeito de DC 827. Alega o A. (*Ob. cit.*, p. 196) que «procuro um apoio» nesse documento para a interpretação conjectural que dei à menção de Raimundo em DC 834.

Quem leia com atenção e propósitos de objectividade os dois períodos do meu texto concernentes a esse ponto (o que pode fazer-se aqui, onde volto a editar as *Observações a três documentos*) reconhecerá necessariamente que os meus argumentos tomam sentido diametralmente oposto ao que lhe atribui Almeida Fernandes. Só assim se explica que tu tenha sublinhado como elemento válido da crítica o facto de DC 827 não se encontrar firmado pelo mesmo notário de DC 834, além de se não conhecerem dele outros documentos munidos de cláusula histórica. Tais circunstâncias inibem-nos de encontrar nessa fonte apoio para a minha conjectura. E se trouxe o documento à colação foi exclusivamente lem obediência ao método que costume adoptar em matéria de crítica histórica e diplomática.

⁽⁸⁹⁾ Vide PAULO MEREÁ, *História e Direito*, t. 1, p. 207.

⁽⁹⁰⁾ , *Id.*, *ibid.*, p. 209 e *is.*. A aceitação de uma data mais recuada para esse facto com base em DC 914 afigura-se muito discutível por se tratar propriamente de um testemunho indirecto, ser obscuro ou controverso o texto a ele concernente e não existir outra prova documental em seu apoio.

⁽⁹¹⁾ Com excepção de DC 834, todos os documentos de 1096 apontam somente D. Henrique com autoridade no governo das terras aí situadas. Vteja-se a sua citação nas obras de Paulo Merêa e IDamião Peres, já referidas.

que ignorasse quem mandava na Terra de Arouca ou qu'ém estava desempenhando as funções de juiz, de saião ou outro cargo oficial na sua própria circunscrição.

O facto de ser frequente no *scriptorium* do mosteiro de Arouca nomearem-se na cláusula cronológica o monarca reinante, o conde territorial, o prelado diocesano e as principais autoridades locais (relação essa quase sempre incompleta num só texto), não impede que uma vez ou outra algum desses nomes se revele incompatível com a data do documento ⁽⁹²⁾.

A interpretação da presença de D. Raimundo em DC 834, tal como a conjecturei, é a única logicamente admissível para mim, desde que aceitei como boa a data textual do documento e rejeitei a probabilidade de a respectiva cláusula ter sofrido interpolação. Para Almeida Fernandes, que defende a simultaneidade de governo dos dois condes no território de Portugal e subordinação temporária de Henrique a Raimundo, é evidente que a minha hipótese se lhe afigura inaceitável, entendendo que o documento «abona a autoridade raimundina em 1096 em Coimbra» i⁽⁹³⁾.

Em qualquer dos casos trata-se de hipóteses, acrescentando que ambas partem de uma premissa que não obteve ainda comprovação objectiva: a exactidão da data do apógrafo de DC 834. A diferença essencial entre os nossos critérios consiste no seguinte: enquanto eu, cautelosamente, apresentei uma interpretação da referida cláusula como simples conjectura, Almeida Fernandes dá como provada a data do apógrafo e afirma que «em Agosto de 1096, ainda D. Raimundo se declara no governo de Coimbra» w⁽⁹⁴⁾.

Como já assinaliei nas *Observações*, esta afirmação é errónea, porque não é Raimundo que «se declara» no exercício dessas altas funções. A iniciativa e responsabilidade da afirmação contida na cláusula histórica cabem exclusivamente ao notário que redigiu o documento, o qual procede de um *scriptorium* monástico. E outro tanto sucederia com um diploma emanado da chancelaria condal.

⁽⁹²⁾ Tais irregularidades, na maioria dos casos, inexplicáveis para nós, verificam-se, por exemplo, na documentação bastante numerosa do vetusto mosteiro de Sahagún, a qual apresenta na cláusula da data características muito semelhantes às de Arouca-

⁽⁹³⁾ iDo *Porto veio Portugal* (separata de *O Tripeiro*) p. 182.

⁽⁹⁴⁾ *Ob. cit.*, p. 181.

O desconhecimento dos princípios que informam a génese e elaboração do documento medieval, anteriormente à adopção de normas gerais nos respectivos *scriptoria*, induz por vezes o historiador a atribuir carácter oficial ou significado político a certas frases e termos do contexto que afinal são da livre escolha dos próprios notários redactores ⁽⁹⁵⁾. Só utilizando o método a que

(95), Exemplo frisante do que vai expósito é o que respeita aos títulos de «infante» ie «príncipe» conferidos 'a D. Afonso Henriques no período de 1128-1139. Processou-se em três fases a evolução dia crítica sotare a sua interpretação:

A primeira teve como principal representante J. 'PEDRO RIBEIRO que, em Diss. *Chron.* I, p. 62 e II p. 206, admitiu a existêndia da seguinte escala ascendente no título de Afonso Henriques, após haver assumido o o governo do território portugalense: *inians*, desde Junho de 1128 a Novembro de 1136; *princeps*, até Julho de 1139 ('batalha de Ourique); *rex*, desde essa data em diante.

A segunda assenta na doutrina tependida por HERCULANO em *Hist. de Portugal* (7.^a ed.) t. H, p. 184 e Nota XVIII, pp. 291-4. O grande historiador admitiu a existência dos três graus da escala de Ribeiro, mas não uma cronologia certa le invariável paira cada um deles. Segundo dle, D. Afonso Henriques ora adopta va o título de *princeps*, se as circunstâncias lhie pareciam propícias a alcançar completa independencia de Castela e ;Leão, ora o de *inians*, em conjunturas adversas a essa finalidade. Como exemplo do último caso apontou o tratado de Tui de 1137, e do primeiro, as tréguas de Vale de Vez, a que fixou o ano de 1140. O título de «rei» reputou jo consequência deste sucesso.

IA terceira faise surgiu modernamente com o estudo diplomático da chancelaria de D. Afonso Henriques. Como, por circunstâncias fortuitas, coube a mim iniciar esse estudo, proporoionouj^se-me também iser o representante da nova doutrina que se afigura definitiva, pois assenta em provas documentais de objectividade irrefragávell.

Ocupei-me do assunto em *Hist. da Expansão Portuguesa no Mundo*, t. 1 (Lisboa, 1937) p. 8; *A Chancelaria Régia Portuguesa nos séculos XII e XIII*, parte I (Coimbra 1938, separata da Revista da Universidade dle Coimbra, vol. XIV) pp. 11 e 53; *DR*, t. III, nota X, p. 572 e nota XXXIII p. 646.

Da última nota, transcrevo aqui o período onde vão expostas as minhas principais Conclusões sobre o ponto em referência:

«Gomo já esclareci no meu primeiro ensaio sotare *A Chancelaria Régia Portuguesa*, p. 53, RIBEIRO claudicou ao interpretar o título princeps como o segundo grau de uma escala ascendente dos títulos conferidos a D. Afonso Henriques em função da sua estirpe régia; e o de *inians* e *rex* como o primeiro e terceiro graus da referida escala. A verdade é que anteriormente à campanha de Ourique o nosso primeiro rei se designou sempre, quer em does régios quer em particulares, por «infante»; depois desse sucesso passou a

recorri para o caso referido em nota se toma possível muitas vezes interpretar correctamente tais 'expressões e esclarecermo-nos quanto à sua fidedignidade. Foi em obediência a ele que vim a reconhecer que a cláusula histórica de DC 834 revela genuinidade textual; assim como, por se lhe não haver subordinado (ou seja, aos princípios orientadores da moderna crítica diplomática), Almeida Fernandes interpreta incorrectamente as fontes abonatórias do que chama «a insistência de Raimundo em declarar titularmente os seus direitos de domínio em *toda a Galiza*»⁽⁹⁶⁾.

Voltando a DC 834 para dar fecho a este capítulo, registarei a opinião de Paulo Merêa, que reputo a mais realista e mais imparcial no estado actual dos nossos conhecimentos heurísticos. Reconhece o conceituado mestre de História e de Direito que em desfavor deste documento «não se aponta uma razão decisiva de ordem

chamar-se «rei». A designação de «príncipe», sempre acompanhada do determinativo *Portu galensium* ou *Portugalensis* em originais e cópias fidedignas, ocorre por vezes concomitantemente com os dois títulos indicados (de que o próprio Ribeiro nos deu exemplos), o que até certo ponto prova que esse termo não exprime um grau hierárquico na escala régia, e por consequência não teve também o significado político que Herculano e autores mais modernos lhe atribuíram. O seu emprego, sem se ajustar a determinado período, resultou apenas de usos e fórmulas peculiares a notários da chancelaria. Assim, o chanceler Pedro Roxo e, do mesmo modo, Mendo Feijão designaram D. Afonso Henriques por «infante» na imitação e subscrição notarial dos diplomas por eles firmado® antes de 1140. Nalguns, conservados em cópia, o título vem acrescido da expressão *princeps Portugalensium*, designativa das atribuições do Infante no governo da *Terra Portugalense*. Por sua vez, o segundo chanceler Pedro, que entrou em funções em 1135, nunca adaptou o título *infans* nos diplomas® por ele subscritos. Até 1139, inclusive, designou o Infante sempre por *princeps Portugalensium*; e nos anos de 1140 e 1141, últimos em que prestou serviço na esorvania régia, passou a chamar-lhe rex *Portugalensium*. E foi esta a expressão que se generalizou até final do reinado (Para a verificação desta matéria, consulte-se a Introdução, parte II, onde os documentos se acham agrupados 'por chanceleres»).

O insigne idiplomata e historiador alemão CARL ERDMANN perfilhou as minhas conclusões, nelas se firmando como diado essencial para a comunicação que apresentou no Congresso do Mundo Português em 1940 — *Die Annahme des Königs-titels durch Alfons I von Portugal* ((trad por R. F. KNAPIE, nas Actas do Congresso, «A adopção do título de Rei por Afonso Henriques»; outra trad. do Instituto Alemão da Universidade de Coimbra, por J. PROVIDÊNCIA COSTA — *De como D. Afonso Henriques assumiu o título de Rei* (Coimbra, 1940).

⁽⁹⁶⁾ *Ob. cit.*, fâm O *Tripeim*, VI série, n.º 5, Maio de 1968, pp. 155 e 9.

diplomática» Acrescenta, porém: «Apesar disto, o facto de ser um documento apógrafo e de não haver nenhum outro do mesmo ano (1096) que dê Raimundo como governando aquem Minho, torna mais que suspeito que em Agosto deste ano ainda D. Henrique não tivesse recebido a Terra Fortugalense [...] »!⁽⁹⁷⁾.

Este parecer, que perfilho integralmente, em nada afecta a minha conjectura (sublinhe-se *conjectura*) sobre a referência iem DC 834 ao governo de Raimundo em Coimbra, como pretende insinuar Almeida Fernandes quando cita apenas a primeira das razões ali aduzidas pelo Mestre. O que, porém, se lhe segue e eu transcrevo constitui completa negação do ponto de vista do meu censor acerca do documento.

RUY DE AZEVEDO

A P Ê N D I C E

OBSERVAÇÕES A TRÊS DOCUMENTOS (de interesse para as origens do condado portugalense)

RECTIFICAÇÕES E ADITAMENTOS À NOTIA I, PÁG. XVIII, DIA INTRODUÇÃO DE DR.

I.—♦Como primeiro testemunho documental do casamento do conde Henrique de Borgonha com D. Teresa, filha ilegítima de Afonso VI, apontei alii, como já o tinham feito outros autores desde Fr. A. Brandão, um privilégio que o Imperador concedera ao mosteiro de S. Servando, junto a Toledo, publicado com a data de 13 de Fevereiro de 1095 por YEPES, *Coronica General 'de la Orden de San Benito*, tomo VI, escrit. XLIII. Os nossos condes figuram nele como corroborantes.

Pareceu-me, como já (sucederá a FLOREZ, *ES.*, tomo XXVI, págs. 226-229, que os dados contidos no documento favoreciam aquela data. Não sucedia, porém, assim, manifestando-se anacrónica a presença do Bispo de Burgos D. Garcia 'entre os confirmantes, como o revelou há muitos anos Fidel Fita no art. «El monasterio Toledano de San Servando en la segunda mitad del siglo xi, Estudio Crítico», in *IBRAH*, tomo XLIX ((Madrid, 1906)«

Com lefeito, por esse estudo notável somos informados de que o referido privilégio, ai de novo editado, se encontra transcrito a fis. 13v-14r do Cartu-

⁽⁹⁷⁾ PAULO MERÊA, *História e (Direito)*, l. 1 (Coimbra, 1961) p. 211, nota 89.

lário Toledano II, do século xiii, procedente do arquivo do Oabido da Galtredal de Tollso, que se guarda actualmente no AHN, de Madrid.

O P.^o Fita esclarece que as unidades da era do doc. foram viciadas no cartulário, de modo a aparecer aquele ald datado da Era de 1133. POriém, como o bispo D. Gómez da diocese de Burgos veio a falecer em 5 de Fevereiro de 1097 (segundo o obituário da mesma igreja), seguindo-se-lhe nessa cátedra D. Garcia que confirma o (privilégio em causa, este terá de ser posterior àquela data. E, com base noutros fundamentos de ordem objectiva, alegados no artigo, Fita concluiu que o dloc. deve ser datado de 13 de Pevevereiro de 1099.»

Sobre a cronologia dos bispos de Burgos, voltou a dissertar ainda com maior conhecimento da matéria D. LUCIANO SERRANO, *El Obispado de Burgos y Castilla Primitiva* (Madrid, 1935).

O que aí se aduz a respeito do bispo D. Garda serve de reforço às conclusões do P.^o Flita quanto à data crítica do privilégio de Afonso VI para S. Servando, podendo acrescentar-se como novo apoio dessa data outro privilégio do mesmo monarca, passado à Sé de Burgos poucos dias lantes daquele e conservado no original. É o n.^a 47, do vol. UI, *ob. cit.*, datado de Gastror fuela (Sahagun), a 2 de Fev. de 1099, de que são corroborantes muitos nomes que figuram também no outro, entre os quais *Hesmiricus Portugalensis et Colimbrensis provincie comes, Tafusia imperatoris filia et Henrici comitis is rexor.*

2. — Na referida nota escrevi: «A autoridade de D. Henrique no território de Coimbra é abonada a partir de 18 de Dezembro de 1095 por documento, hoje iperdido, do mosteiro de Arouca, cit. por Fr. ANTÓNIO BRANDÃO, *Mon. Lus.*, IUI, liv. 8, cap. 8. Faltamos, contudo, uma cópia desta fonte para nos certificarmos da exactidão da data.»

J. P. RIBETRO, *Dissert. Chron.*, III, ddsert. vi, aip. ix, n.^o 98, deu bom acolhimento à citação de Brandão, limitando-se a corrigir o ano do doc. que teria de ser 1095 em vez de 1094, em face dos dados cronológicos apontados por aquele autor, conforme já fora ponderado por BARBOSA, *Catalogo das Rainhas*, pág. 43, n.^o 48.

Muitos dos nossos historiadores, sobretudo nos tempos modemos, têm-se apoiado na informação de Brandão para determinar o início do governo do Conde D. Henrique no território de Coimbra.

(Devo dizer que já no tempo em que redigi a nota dos tDiR se levantaram no meu espírito certas dúvidas quanto à existência deste documento, não propriamente por motivos de ordem histórica, mas sim arquivística. A minha dúvida inicial assentava numa razão a que, no entanto, não reconhecía valor decisivo: não haver chegado até nós conhecimento de, posteriormente a Brandão, ter o cartório de Arouca sofrido peida nas suas espécies pergamináceas de data anterior ao século xiu (a parte que sob a minha direcção fora inventariada pela (Acad. Port, da Hisit.).

Voltando agora a examinar mais atentamente o assunto, colhi elementos que a meu ver revelam com segurança não se ter perdido o doc. citado por Fr. António Brandão, mas ser outra a sua data.

(Eia os termos exactos, apenas com a ortografia actualizada, em que o autor se refere ao doc. que diz ser original do arquivo de Arouoa:

«A primeira memória que achei neste Reino do Conde Dom Henrique foi em uma doação de Arouoa feita por Garcia Odoriz, na qual se declara como reinava Dom Afonso em Toledo, e em Coimbra o Conde Dom Henrique: *Regnantia Adefonsus Rex in Toledo, in Coimbra a Gomes Henricis*. Mostra ser sua data a 15 das Calendas de Janeiro da Era de 1133, que vem a ser a 18 de Dezembro do ano de 1094 (sic)'. Em 13 de Fevereiro do ano seguinte pareae que estava já casado o Conde com a Rainha Dona Tareja, filha dei Rei Dom Afonso, porque em um privilégio dado por ellRei ao mosteiro de São (Servando se 'vê a sua firma em esitas palavras...)» (É o doc. revisto aqui sob o n.º 1, o qual Brandão conheceu através de Yepes),

Ora, há um documento no cartório do convento de Arouoa, actualmente no IAirq. Nacional da Torre do Tombo, que contém os mesmos dados descritos por Brandão, com excepção da data. É o n.º 26 do maço 1, original em letra visigótica redonda, edit, em DC n.º 889. Coinidem o apontamento do cronista e o doc. aqui Citado nos seguintes pontos: proveniência da fonte, sua tradição diplomática, natureza do documento, outorgantes ((Garcia Odoriz e mosteiro de Arouoa), Cláusula a indicar o *regnante* <e o *dominante*, que no apontamento de (Brandão é idêntica à do citado original, com excepção da grafia de Toledo e Henricis (Toleto e Enrichus no original).

Apenas na data se manifesta divergência, e na verdade, grande, entre os dois textos em confronto, pois o original está aisrim datado: *XVIII Kalendas Januarii in Era MCXXXVI* (15 de Dezembro de 1098).

Tal discordância não enfraquece a minha convicção de estarmos em presença do mesmo documento, admitindo que Brandão se tenha equivoocado desta mandira: no seu apontamento teria escrito a data textual e, logo a seguir, a mesma actualizada — «18 kal. Jan. (15 de Dez.)»; ao redigir o texto da *Mon. Lusit.*, distraidamente, trocaria o número das calendas pelo dia do mês.

Quanto à leitura das unidades da Era, que no original são *Seis* e no apontamento apenas *três*, é sabido que erros Idênticos se têm verificado na leitura ds outro® documentos da época. A justificar 'aquele 'pode aduzir-se a grande semelhança da grafia *uj* = VI, usada com frequência em documentos dos Séculos xi e xii, com *ijj* = III da numeração que J. P. Ribeiro designou por romano-lusitana, em voga entre nós desde o siéculo xiv até princípios do xvii. »E devo esclarecer que na consulta que fiz ao® Códices Alobacenses, hoje na IBNÍL, onde se encontram os extractos e sumários em grande parte elaborados pelo próprio punho dos cronistas Brandões e que eles utilizaram nos volumes da *Mon. Lusit.*, da sua autoria, pude verificar que Fr. António Brandão habitualmente reproduzia a data dos documentos na forma acima referida.

Dois exemplos: Era MGLXXXvij (1187) no cod. 114 (*Secundus codex antiquitatum*), fl. 338; Era MCCXiiij (1214) no cod. 11*7 (*Codex quintus antiquitatum*), fl. 33*6-

Sem que estejam em causa a competência paleográfica e probidade de Brandão, aliás bem demonstradas através dos seus mss. e obra impressa, certo é que outros lexemplo® concretos, seguramente comprovados, de documentos por ele indicados com data errada, conferem inteira força à minha convicção.

Limitar-me-ei aqui a assinalar alguns casos[®] ocorrentes na *Mon. Lusit.*, parte m, liv. 8, onde Brandão se ocupou do Condado Portugalense. E começarei por aquele que, em virtude de circunstâncias históricas aduzidas pelo autor e extensão do erro na data do documento, maior analogia apresenta com o que está aqui em exame.

Em *ob. cit.*, liv. 8, cap. 7 escreveu Brandão: «Por escrituras originais consta estar o Conde [Raimundo] de assento em Coimbra no ano seguinte de 1094. É a primeira, certa doação que ele mesmo faz ao abade Trutesindo e a outros povoadores de Montemor-o-Velho de tudo o que lhe pertencia na dita vila, cuja data é a vinte e dois de Fevereiro do sobredito ano de 1094. Em treze de Novembro do mesmo ano faz o Conde uma notável doação à Sé de Coimbra do mosteiro da Vacariça...».

À margem do texto, onde se refere ao primeiro documento, cita o «Livro dos testamentos[®] de S. Cruz de Coimbra», que é o cartulário do século xn conhecido por «Livro Santo».

Esse diploma do Conde O. Raimundo, que reputo genuíno embora falte em DC, encontra-se com efeito transcrito no referido cartulário cruzado, a f. 57, mas a sua data, bem legível, é V.[®] Kalendas Marcii Era M.C.XXXVIII, ou seja 25 de Fevereiro de 1095, e não 22 de Fevereiro de 1094, como dá Brandão. A este dia corresponde VIII e não V kalendas. Quanto ao ano poderemos admitir a hipótese de gralha tipográfica, em face do que se segue no texto.

Na página seguinte, ao ocupar-se do bispo de Coimbra D. Crescónio, o autor cita a doação do abade Pedro à Sé, a qual diz estar no «Livro de Coimbra», fl. 18 (boje chamado «Livro Preto») e ser de 4 de Fevereiro de 1094. Na realidade, o que lá está é 24 de Fevereiro (*VI Kal. Mareias*), como pode ver-se em DC n.º 802.

Disserta, depois, sobre a naturalidade e filiação do referido bispo, com apoio em documentos do cartório de Arouca, e acrescenta: «Tomou o hábito de S. Bento em tempo do abade D. Godinho e corria o ano do Senhor em 1052».

Tais documentos, ainda conservados no original (TT., CR, Arouca, maço 1, n.ºs 7 e 9; edit. em DC n.ºs 546 e 608) mostram-nos serem exactas as afirmações de Brandão, excepto quanto a data em que Crescónio se fez monge beneditino, que foi em 1082 e não 1052, conforme se infere do segundo documento citado. Demais, o abade D. Godinho encontra-se documentado só a partir de 1081 (DC n.º 600), sabendo-se que em 1054, e presumivelmente em 1052, era Hermenegildo quem dirigia o mosteiro (DC n.º 392).

Presumo que no caso presente o erro advém de confusão entre os algarismos 5 e 8, ao apontar-se a data em numeração arábica, dado que nos séculos xvi e xvii o primeiro delles tomava frequentemente a forma de S maiúsculo, assemelhando-se por vezes ao segundo, conforme Ribéiro já observou.

Para outros[®] documentos de Arouca, Brandão dá cronologia exacta. Bastam, no entanto, os erros[®] nas datas dos que acima assinali e ainda a circunstância, que reputo de grande peso, de existirem hoje todos[®] os[®] documentos que o autor aí refere, com excepção do pretensado original de Arouca em que figura o Conde D. Henrique a dominar Coimbra, para que demos por averi-

guado, em face das razões acima expostas, que o documento ditado por Brandão com a data de 18 de Dezembro de 1095, e até aqui reputado como perdido, é afinal o original de 15 de Dezembro de 1098 (*DC* n.º 889).

3.— Analiso aqui, no aspecto diplomático, o documento de Arouca, datado de 6 (*sic*) nonas de Agosto da Era de 1134 (2[1?]) de (Agosto de 1096), edito em *DC* n.º 834. Procedi ao seu exame, assim como ao do que jaborde nesta nota em primeiro lugar, a pedido do Professor Torquato Soares da Universidade de Coimbra, actualmente em comissão de serviço nos Estudos Gerais de Angola.

Ambas as fontes se revestem de grande interesse histórico para os prolegómenos do Condado Fortugalense e, por isso, têm sido sujeitas a crítica de conceituados historiógrafos portugueses nos tempos modernos.

O documento agora em estudo existe em apógrafo, juntamente com mais dez, numa folha de pergaminho de largas dimensões, a qual com outra de formato idêntico constituem uma espécie de cartulario. Fez-se aí assento de várias aquisições de bens rústicos a favor de Toda Viegas, algumas delas em conjunto com seu filho Monio Rodrigues. Esta senhora foi monja do mosteiro de S. Pedro de Arouca, ao qual veio a testar todos ou quase todos os bens que constam do referido cartulario, o que (explica a existência dele no cartório da instituição).

(As duas folhas de pergaminho, já um tanto danificadas, guardam-se hoje no Arquivo da Torre do Tombo, sob a cota — 'Convento de (Arouca, maço 1, n.ºs 24 e 29, e apresentam iguais características paleográficas, sendo a letra visigótica de transição. Os documentos aí transcritos abrangem o período de 1096-1117, o que, conjugado com os caracteres extrínsecos, me leva a concluir que o cartulário foi elaborado nesse último ano ou pouco depois.

Na primeira folha, aos documentos transcritos no referido tipo de letra segue-se outro em letra Carolina, de formato maior, datado de 13 calendas de Agosto da era de 1163, firmado pelo notário Gonçalo l(Rodrigues), sendo fácil de reconhecer como seu autógrafo, pois há muitos originais do seu punho neste núcleo documental. Esse aditamento torna possível fixar o ano de 1125 como *terminus ad quem* da data crítica do cartulario de Toda Viegas, como passo a designar as referidas folhas de pergaminho. TodaVia, em face das razões já aduzidas, creio que ele foi composto alguns anos antes.

Observe-se, ainda, que como complemento deste cartulario há mais duas folhas no maço 2 do 'Convento de Arouca, n.ºs 18 e 21, escritas em letra Carolina do tipo do citado aditamento, nas quais se transcreveram documentos dos anos de 1121 e 1122.

O documento de que me vou ocupar (*DC* 834) é o 4.º transcrito no pergaminho do maço 1, n.º 24, datado, como se disse, de 6 nonas de Agosto da Era 1134, precedendo-o, imediatamente, outro datado de 3 nonas de Julho da mesma era. O facto de não existirem 6 nonas no mês de Agosto patenteia-nos que a cota mensal daquele foi mal transcrita do original, o que tem dado motivo a que alguns autores impugnem também a era de 1134 do mesmo apógrafo. Para isso, basearam-se em grande parte na incompatibilidade, quanto ao conde que dominava em Coimbra, entre esse documento e o citado por Brandão, que analiso aqui sob o n.º 2.

Se estão certas as minhas conclusões a respeito desse documento, tal incompatibilidade desaparece eu. Podem, contudo, ainda aduzir-se outras razões de ordem histórica em desfavor da data de DC 834.

(Quanto a mim, não há motivo forte para impugnar o ano de que ele está datado. A circunstância de, tanto nesse como no que o precede imediatamente no mesmo pergaminho, aparecer Toda (Viegas a comprar bens no mesmo local e ser o mesmo notário que lavrou as respectivas escrituras confere grande probabilidade de estas terem sido passadas em datas muito próximas.

Caso idêntico se verifica com DC n.^o 922 e 923, em que a mesma Toda Viegas adquire bens por compra em *villa iCongustu*, a 10 e 15 de Janeiro de 1100.

Penso, portanto, que o facto de DC 832 ser do ano de 1096 dá grande plausibilidade a que também DC 834 o seja.

Acresce que esses são os documentos existentes de data mais recuada em que Toda Viegas comparece, quer no seu cartulário, quer em documentos avulsos do cartório de Arouca. É certo que em DC se publicaram três (n.^{os} 576, 592 e 705), respectivamente datados de 1080 (dois) e 1088, dos quais Toda Viegas é outorgante. Todos eles dimanam do cartulário araucense designado por Tombo de D. Maior Martins (abadesa), que foi composto em fins do século XI.

A imperícia dos seus copistas, mormente na leitura da data dos documentos, revela-se com bastante evidência ao confrontarem-se essas cópias com originais ou apógrafos ainda existentes, de que as mesmas procedem. Nesse número contam-se os três acima apontados, de que resultou haverem sido publicados em duplicado nos *Diplomata S^o Chartes*, embora com datas diferentes. Aos três que enumerei correspondem respectivamente DC n.^{os} 923, 946 e 873, a data correcta—1100 (dois) e 1098.

É curioso que, tendo A. de Almeida Fernandes reparado e insistido já bastantes vezes num caso idêntico de duplicação, de que fui responsável, ocorrido em DP III, n.^{os} 199 e 304, provocado por erro na data do documento no referido Tombo de D. Maior Martins, não se tinha apercebido da duplicação ali apontada. Por isso, considerou como independentes, apesar de os ter confrontado, os seis documentos editados em DC, que afinal se reduzem a três (Vide, do autor, «Arouca na Idade Média Pré-Nacional» in *Arquivo do Distrito de Avoifo* [Janeiro 1964], n.^o 113, pág. 111 e n.^o 119, pág. 185).

Com essa falsa base, o autor apresentamos Toda Viegas como documentada a partir de 1080, o que não é exacto. Como ficou dito, desconhecem-se fontes fidedignas, anteriores a 1096, que mencionem esta senhora.

Prossigamos na análise de DC 834.

Um dado de grande interesse histórico, constante de avultado número de documentos emanados do *scriptorium* do mosteiro de Arouca durante o último quartel do século XI e primeiro do século XII, aparece logo a seguir à cláusula da data e como seu complemento de dados sincrónicos. Nele vêm nomeados: o monarca que reinava na Espanha cristã, o príncipe ou conde que dominava no território de Coimbra, o prelado desta diocese, quem senhoreava ou mandava na terra de Arouca e os funcionários que desempenhavam aí as principais magistraturas.

Note-se que só raramente se reúnem todos esses elementos no mesmo documento, e ia redacção da cláusula apresenta bastantes variantes. Trata-se de característica muito notável, excepcional nos fundos documentais portugueses do período referido, a qual aguarda ainda estudo atento nos aspectos diplomático e histórico-jurídico.

Em documentos de Arouca de data fidedigna, a cláusula surge pela primeira vez em 1078, em duas cartas de venda firmadas respectivamente pelos notários *Aluatu* e *Palagjo precurator* (DC n.ºs 551 e 562). É porém a partir de 1081, em documentos subscritos pelo abade do mosteiro, de nome Godinho, que o emprego dessa cláusula se tomou aí norma corrente. Em DC 834, firmado pelo notário Egas, aparece ela redigida nos seguintes termos: *Regnantem Alonso príncipe in Gallia et in Spania. In Colimbrina Regimudo. Et C[Ho9oonio] gratia Dei Colimbrinse episcopus. In Arouca iudice Vimara Gondesendiz et maiorino Meriando Odoriz et Aluatu Dr azp.*

Como se trata de uma cópia — se bem que lançada no cartulário de Toda Viegas não muitos anos depois da lavra do original, cuja leitura não deveria, por isso, ter levantado dificuldades ao copista—, a cláusula em questão pode não ter sido reproduzida com inteira fidelidade. Contudo, se a cotejarmos com a de outro documento, esse original, subscrito pelo mesmo notário e datado de 22 de Julho de 1098 (ITT., OR, Airiouca, maço 1, n.º 25, edit. DC n.º 884) encontramos tais analogias de redacção entre ambas que ficamos certos de o notário dos dois documentos ter sido o mesmo. Com efeito, a construção gramatical (começada em acusativo) — *Regnantem Alfonso príncipe in [omni] Gallia et in Spania* — comum aos dois assinados por Egas não volta a aparecer em mais nenhum documento de Arouca, apesar de serem numerosos os que ostentam a referida cláusula.

Quanto aos dados históricos da mesma, adviir-se não ser aqui admissível o caso, aliás bastante frequente, de haverem sido actualizados pelo copista do cartulário. Tal hipótese só teria que ser posta se na cláusula do apógrafo figurasse já o Conde D. Henrique no governo de Góimbra, em lugar do Conde D. Raimundo, uma vez que de feito foi aquele que sucedeu a este no referido cargo e aparece a desempenhá-lo no original de 1098, firmado por Egas.

Outro ponto a observar é a irregularidade no emprego dessa cláusula em documentos da mesma natureza jurídico-diplomática. O notário Egas adoptou-a nos dois atrás citados, mas omitiu-a em DC 832 e 947. E o mesmo sucede com os subscritos por Godinho, bem mais numerosos.

(Analisado à luz da boa crítica diplomática, DC 834 não constitui testemunho incontestável de que os termos textuais da cláusula apontada correspondam integralmente à verdade histórica. A permanência de Raimundo no governo de Coimbra em 1094 e parte de 1095 encontra-se suficientemente documentada, não sendo matéria de controvérsia. Quando, em Agosto de 1096, o notário Egas do mosteiro de Arouca redigiu o original de DC 834, o Conde D. Henrique poderia já estar investido no governo dos territórios Fortugalense e Conimbricense. Contudo, a sua presença em Coimbra ainda se não efectivara ou, pelo menos, não se encontra documentada.

Aquele notário, habituado a tratar ou ver tratado o conde D. Raimundo como *dominante* em Coimbra, e tendo possivelmente na sua frente o original

ou a minuta de outro documento em que o referido conde figurava com tal governo, redigiu a carta de Agosto de 1096 com cláusula de teor idêntico ao do suposto modelo. Já Paira ele, notário particular fixado na terra de Arouca, o onde D. Henrique poderia ainda ser personagem desconhecida.*

Desta maneira, o documento não estaria a testemunhar que Raimundo ainda dominasse em Coimbra, mas apenas a garantir-nos que o governo efectivo desse território ainda não teria sido transferido para Henrique.

Há um documento original do cartório de Arouca, datado de 22 de Fevereiro de 1096 (TT., CR, Arouca, maço 1, n.º 22; edit. DC n.º 827), que parece indirectamente contrariar DC 834, que lhe é alguns meses posterior. Nele a discutida cláusula tem esta simples redacção: *Regnante Alion&us rex in S pania*, sem nela se indicar quem dominava em Coimbra e mandava em Arouca.,

De tal silêncio poderia talvez inferir-se que Raimundo já abandonara o governo de Coimbra e que o notário da escritura desconhecia quem à data da mesma representava ao rei. É, porém, arriscado formular tal dedução, porque o documento está firmado por um notário de nome Pedro, de que se não conhecem outros com a dita cláusula. O caso seria diferente se o tivesse subscrito o prior Godinho ou mesmo o notário Egas, de que possuímos outros textos para confronto.

De qualquer forma, há que acentuar que DC 834 não serve de modo algum para atestar que o Conde Raimundo «se declara» ainda dominando em Coimbra em Agosto de 1096. Trata-se de documento de lavra particular, e não da chancelaria condal ou régia. É mesmo que fosse lida a procedência do documento, a apontada afirmação seria discutível. É esta, porém, matéria de crítica diplomática que necessita de longa explanação, aqui deslocada.

ERRATA

A pág. 181 escrevi, a propósito dos abades de Arouca: «... em 1054, <e presumivelmente em 1052, era Hermenegildo quem dirigia o mosteiro (DC, n.º 392)». A data deste documento, no qual me baseei para tal afirmação, está evidentemente errada, como provou A. de Almeida Fernán des no citado estudo «Arouca na Idade Média Pré-Nacional», in *Arq. do Distrito de Aveiro*, vols. XXX-XXXII (1964-66). Reputo, no entanto, inaceitável a de 984 que com inteira segurança o Autor lhe atribui em vários passos do seu trabalho. Não há dados documentais que permitam fixar ano certo a esse documento, que é indubifavelmente da 2.ª metade do séc. X, *e com grande probabilidade anterior a 975.

Para a cronologia do abade Hermenegildo ou Ermegildo existe, além dos dois documentos editados em DC, que o Autor aponta, outro de 972, ainda inédito e de excepcional interesse para o valioso estudo de A. de Almeida Fernandes.

Sobre a cronologia referente a Toda Viegas, ie como aditamento ao que escrevi a pág. 183, devo esclarecer que Almeida Fernandes, *ob cit.*, vol. XXXI, pág. 228, suspeita estar errada, como de facto está, a data de 1080 dos dois documentos em que aparece a outorgar a referida senhora <